MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
www.mp.ba.gov.br

CEOSP Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social

Boletim Informativo

EDIÇÃO 04/2016

Salvador/BA , SETEMBRO/OUTUBRO de 2016

EDITORIAL

Através do empenho e colaboração de sua equipe, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP tem a satisfação de apresentar o novo exemplar de seu Boletim Informativo CEOSP, com periodicidade bimestral, com o objetivo de informar e atualizar os Membros do Ministério Público do interior e da capital que atuam nas áreas conexas à segurança pública e defesa social.

O Boletim é composto por notícias diversas sobre a área de segurança publica, bem como jurisprudência, artigos doutrinários e peças processuais relevantes sobre o assunto, facilitando para os Promotores e servidores o acesso à informação.

Desde já fica o convite para que os leitores não só acessem e acompanhem o Boletim como também contribuam para o seu aperfeiçoamento, enviando peças, artigos, notícias ou material que possa enriquecer esta publicação.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador de Justiça

Coordenador do CEOSP

EQUIPE TÉCNICA:

Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça, Coordenador do CEOSP

Luis Alberto Vasconcelos Pereira – Promotor de Justiça

Renato Mendes Costa Figueiredo – Assessor do Procurador de Justiça

José Felix dos Santos – Gerente

Adriana Lima de Menezes – Assistente Técnico-Administrativo

Henilda Amaral de Melo – Oficial Administrativo

Sandra Maria Brito Silva – Analista Técnico – Assistente Social

Adoniza do Nascimento Dias Gomes – Analista Técnico – Assistente Social

Adriana Sena dos Santos – Estagiária de Serviço Social

Marivaldo Gonçalves Gomes – Estagiário de Serviço Social

Giovana Batista dos Santos da Cruz- Estagiária do Ensino Médio

Senoê Casagrande dos Santos – Estagiário de Direito

ÍNDICE

EDITORIAL.....01

NOTÍCIAS

Cenário econômico do Estado é discutido em reunião do Cira.....05

Itabuna inaugura programa de remição de pena pela leitura no estado da Bahia.....06

Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas.....07

Mapa da Violência 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil.....12

A privatização dos presídios.....14

Força-Tarefa da Lava Jato é prorrogada até setembro de 2017.....16

Segurança Pública aprova criação de cadastro nacional de condenados por estupro.....17

10º Fórum Brasileiro de Segurança Pública.....18

Maria da Penha "Não mexam na Lei".....20

DOUTRINA E ARTIGOS

Sobre latrocínio, proporcionalidade e proibição de excesso.....22

Você sabe o que significa 'segurança cidadã' ?.....24

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator vota pela concessão de liminar para afastar execução da pena antes do trânsito em julgado.....27

Condenado deve aguardar em prisão domiciliar vaga em regime semiaberto.....28

Negado HC de estrangeiro expulso que reingressou no país.....29

Negado seguimento a recurso por falta de capacidade postulatória de procuradores.....30

STF pode julgar aborto em caso de zika até fim do ano, diz Cármen Lúcia.....31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins assumem o comando do STJ.....33

Cancer da corrupção compromete sobrevivência do país, diz Laurita Vaz.....35

Tribunal conclui que guarda de menor não deve ser confundida com a adoção.....37

Mediação torna Judiciário mais célere e transparente na solução de conflitos.....39

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP

Comunidade Segura, Comunidade Legal e Segurança Pública Integrada.....40

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes.....41

NOTÍCIAS

CENÁRIO ECONÔMICO DO ESTADO É DISCUTIDO EM REUNIÃO DO CIRA

08 de agosto de 2016

Redator: Milena Miranda

O cenário econômico do Estado da Bahia foi tema de discussão hoje, dia 8, durante a reunião do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), no Tribunal de Justiça da Bahia. A reunião contou com a presença do secretário-geral do Cira, procurador de Justiça Geder Gomes, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social do Ministério Público estadual (Ceosp); da presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Maria do Socorro Barreto Santiago; secretário estadual da Fazenda, Manoel Vitório, atual presidente do Cira; secretário estadual da Administração, Edelvino da Silva Góes; do procurador do Estado Nilton Almeida, representando a Procuradoria Geral do Estado; e do corregedor geral da Justiça, desembargador Osvaldo Bonfim. “Temos meio bilhão de reais de débitos declarados não pagos no Estado da Bahia. Daí a importância do Cira, que tem nos ajudado bastante na recuperação de ativos”, destacou o secretário estadual da Fazenda, Manoel Vitório.

O procurador de Justiça Geder Gomes, que é o membro do MP na Secretaria-Geral do comitê desde maio deste ano, fez uma breve apresentação do Cira, que foi criado em 2012, e tem o objetivo de ampliar a interação entre os diversos órgãos com foco na recuperação de ativos e traçar estratégias de enfrentamento à sonegação fiscal na Bahia. O promotor de Justiça Luís Alberto, coordenador do Grupo de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos (Gaesf), apresentou um balanço dos resultados alcançados pelo Comitê que foi responsável, até junho deste ano, pela recuperação direta de R$ 166,1 milhões ao Estado. Ele complementou que já foram ajuizadas 145 ações penais, instaurados 20 procedimentos investigatórios criminais, deflagradas 11 operações e realizadas 28 audiências.

O Cira foi idealizado pelo Ministério Público estadual e Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz), e é formado por representantes da Secretaria Estadual de Administração (Saeb), Secretaria de Segurança Pública (SSP), Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Justiça e MP. Geder Gomes ressaltou que o MP está reforçando sua atuação no comitê, por meio do Gaesf e das Promotorias de Combate à Sonegação fiscal, e que a meta é promover a interiorização do Cira através das Promotorias de Justiça Regionais de Combate à Sonegação

Fiscal. "Já há um projeto piloto de interiorização do Comitê nos municípios de Feira de Santana e Vitória da Conquista", afirmou Geder Gomes. Na reunião, ficou decidido que será realizado um estudo de especialização das Varas da Fazenda Pública do Estado e do Município e um plano de ação, que será desenvolvido em parceria com a Saeb, para análise dos fluxos e otimização das rotinas das Varas da Fazenda Pública. Será realizado ainda um mutirão para análise dos processos dos devedores com débitos declarados.

Também estiveram presentes no encontro os promotores de Justiça Pedro Maia, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do MP (Caocrim); Luís Alberto Vasconcelos Pereira, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e a Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf); Renata Costa Bandeira Lopes; Cláudio Jenner de Moura Bezerra; e Anderson Freitas de Cerqueira; além dos desembargadores Maria de Lourdes Medauar, Lidivaldo Britto e Mauricio Kertzman; juízes das Varas Criminais e da Fazenda Pública; procuradores do Estado; e técnicos da Sefaz. O secretário Manoel Vitório ressaltou que este ano ainda não há sinais de reversão da crise econômica e que a Bahia precisa intensificar a política de desenvolvimento econômico, para 'quebrar' com o ciclo de retração da economia. A próxima reunião do Cira será realizada no mês de novembro, em data e local que serão divulgados posteriormente.

Fonte: http://www.mp.ba.gov.br/noticia/33863

.....

ITABUNA INAUGURA PROGRAMA DE REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA NO ESTADO DA BAHIA

29 de julho de 2016

Redator: Milena Miranda

Atendendo a uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, a Promotoria de Justiça de Itabuna, em parceria com o Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública da Bahia e Conjunto Penal de Itabuna, lançou no município o programa 'Remição pela Leitura'. O objetivo é dar cumprimento à função ressocializadora da pena, finalidade prevista na Lei de Execuções Penais e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se de uma medida ressocializadora indicada para internos do regime fechado ou semi-aberto, na qual os participantes alfabetizados devem apresentar uma resenha escrita de um livro que, após a aprovação da equipe técnica multidisciplinar, permite ao detento o

abatimento de quatro dias de pena por cada livro lido no período de 30 dias, além de apresentar boa conduta carcerária. Já os detentos com deficiência, analfabetos ou semi-analfabetos têm acesso ao áudio-livre e serão submetidos a uma avaliação oral.

"Ele contribui de forma significativa para a transformação pessoal dos envolvidos, reduzindo a reincidência criminal, além de ir ao encontro das necessidades da população local que sofre muito com a escalada da violência e imprescinde de ações de difusão da cultura da paz", destacou a promotora de Justiça Cleide Ramos. Ela complementou que, além de ser uma forma de ressocialização do preso, o programa se constituiu como uma alternativa viável para a superlotação do Conjunto Penal de Itabuna, unidade prisional que possui mais detentos no interior do estado da Bahia, excedendo quase três vezes sua capacidade inicial de lotação. O programa piloto foi implantado no Conjunto Penal de Itabuna com a participação inicial de 20 detentos, que se inscreveram de forma voluntária, e tiveram o prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do livro.

A inauguração do programa coincidiu com a edição da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, editada no último dia 29 de junho, que estabelece que a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais para os regimes semi-aberto e aberto não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso. "A instituição de projetos de ressocialização no Conjunto Penal de Itabuna, tais como a remição pela leitura e o trabalho interno e externo, permitem que os beneficiários de regime semi-aberto possam permanecer custodiados na própria unidade penitenciária, ao invés de serem imediatamente liberados, mediante prisão domiciliar", ressaltou Cleide Ramos. O programa se soma às ações do 'Pacto pela Vida', que vem sendo realizado no Município desde 2013 com o objetivo principal de reduzir os índices de violência, com ênfase na diminuição dos crimes contra a vida.

Fonte: http://www.mp.ba.gov.br/noticia/33762

.....

POR QUE OS EUA DECIDIRAM DEIXAR DE USAR PRISÕES PRIVADAS

Publicado por Pedro Magalhães Ganem

30 de agosto de 2016

Depois de uma análise detalhada sobre condições de segurança e custos, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos anunciou na semana passada que pretende deixar de usar prisões privadas para abrigar presos sob custódia federal, em uma decisão que encerra décadas de parceria e, segundo analistas, sinaliza uma mudança histórica de postura do governo americano.

"As prisões privadas tiveram papel importante durante um período difícil, mas o tempo mostrou que têm desempenho inferior se comparadas às nossas instalações (administradas pelo governo)", disse a subsecretária de Justiça, Sally Yates, em memorando.

"Não oferecem o mesmo nível de serviços correcionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantêm o mesmo nível de segurança e proteção."

A medida atinge apenas uma pequena fração da população carcerária do país, já que somente 12% dos presos federais estão em estabelecimentos administrados por empresas, e a maioria das prisões privadas são estaduais ou locais e não serão afetadas pela mudança.

"Apesar disso, é uma importante medida simbólica e poderá contribuir com o atual debate sobre encarceramento em massa", disse à BBC Brasil o especialista em justiça criminal Marc Mauer, diretor-executivo do Sentencing Project, grupo que defende reformas no sistema de justiça criminal americano.

"O sistema de prisões privadas nos Estados Unidos cresceu tremendamente desde seu início, nos anos 1980. Este é o primeiro revés significativo em 30 anos", observa Mauer.

Agressões e contrabando

A decisão foi anunciada após a divulgação de um relatório do Office of Inspector General (divisão de fiscalização do Departamento de Justiça) que analisou como as prisões privadas são fiscalizadas, se cumprem determinados padrões de segurança e como se comparam em relação às instalações operadas pelo governo federal.

O relatório concluiu que é preciso melhorar a fiscalização e revelou que as prisões privadas registram mais casos de agressões, contrabando e motins, além de oferecerem menos serviços de reabilitação, como programas educacionais e de treinamento profissional.

O documento cita motins provocados pela má qualidade da comida e de atendimento médico e incidentes nos últimos anos que "resultaram em amplos danos a propriedade, ferimentos e a morte de um agente penitenciário".

A mudança será gradual. O Departamento de Justiça instruiu sua agência responsável pela administração do sistema federal de prisões, o Bureau of Prisons, a não renovar os contratos com empresas privadas que começarem a vencer ou, nos casos em que ainda seja necessária renovação, reduzir "substancialmente" o número de leitos previstos.

A decisão deve ser facilitada pela redução da população carcerária federal que, segundo Yates, depois de crescer cerca de 800% entre 1980 e 2013 - o que levou o governo a recorrer a prisões privadas para aliviar a superlotação -, começou a declinar.

O número de presos em unidades federais caiu de 220 mil em 2013 para menos de 195 mil atualmente - uma pequena parcela da população carcerária total nos Estados Unidos, de cerca de 2,2 milhões de pessoas, incluídas prisões estaduais e locais.

Dos 195 mil presos federais, cerca de 22 mil estão em 13 prisões privadas, localizadas nos Estados de Novo México, Oklahoma, Texas, Califórnia, Carolina do Norte, Georgia e Mississippi. Yates espera reduzir esse número para cerca de 14 mil até maio do ano que vem.

Reações

As três empresas que operam essas prisões privadas - Corrections Corporation of America (CCA), GEO Group e Management and Training Corporation (MTC) - se disseram "decepcionadas" e criticaram as conclusões do relatório e a decisão do Departamento de Justiça.

"Se fosse baseada somente no declínio da população carcerária, poderia haver alguma justificativa. Mas basear esta decisão em custos, segurança e oferta de programas é errado. Os fatos não sustentam essas alegações", diz a MTC em nota, ressaltando que as prisões privadas abrigam uma população carcerária mais homogênea, o que levaria a maior ação de gangues e, por isso, mais incidentes.

Segundo especialistas, porém, os problemas apontados no relatório não são novos. "Esses problemas já foram identificados há mais de 20 anos", afirma Mauer.

Para ele, o que mudou foi o ambiente político no país e o debate sobre justiça criminal. "Agora temos tanto liberais quanto conservadores defendendo reformas e redução da população carcerária. As lideranças políticas se sentem mais confortáveis em examinar o sistema e descrever seus problemas", salienta.

De acordo com o especialista em justiça criminal Martin Horn, professor do John Jay College of Criminal Justice e ex-chefe do departamento de correções e liberdade provisória da cidade de Nova York, há nos Estados Unidos uma crescente objeção filosófica ao conceito de prisões privadas.

"As pessoas sentem que a administração de Justiça, punição e segurança pública não deve ser algo sujeito a controle privado. E que é um modelo inerentemente falho, devido à motivação dos operadores de lucrar", disse Horn à BBC Brasil.

Histórico

Os Estados Unidos começaram a utilizar prisões privadas nos anos 1980, quando sentenças duras eram a resposta a uma onda de criminalidade no país, em meio à guerra às drogas, e fizeram a população carcerária explodir.

No início, as empresas começaram a operar prisões privadas no nível local e estadual e, a partir de meados da década de 1990, em instalações federais.

"A indústria de prisões privadas começou a se aproximar dos governos e sugerir que poderia encarcerar pessoas a um custo menor e ajudar a combater a superlotação. Mas, ao mesmo tempo, também estavam prometendo a seus acionistas que poderiam gerar lucro", observa Mauer.

Segundo Mauer, uma das maneiras de cortar custos em uma prisão é pagar salários menores e oferecer menos treinamento aos guardas, o que leva a maior rotatividade e a uma força menos experiente.

"Isso é parte do motivo pelo qual vemos relatos de problemas de segurança", salienta.

Horn ressalta que os problemas não são exclusividade das prisões privadas. "Há muitas prisões públicas que são simplesmente horríveis. E há prisões privadas que são boas", diz.

Segundo Horn, cabe ao governo fiscalizar o cumprimento dos contratos. "Nas situações em que o contrato é bem escrito e a fiscalização é rigorosa, acho que uma prisão privada pode ter bom desempenho, e há exemplos disso nos Estados Unidos e em outros países", afirma.

Brasil

As mesmas empresas que dominam o mercado americano de prisões privadas também têm atuação no exterior, administrando unidades em países como Austrália, África do Sul e Grã-Bretanha.

No Brasil, está em discussão um projeto de lei que prevê a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais.

Enquanto defensores afirmam que seria a solução para um sistema carcerário marcado por superlotação, instalações insalubres e ações de facções criminosas, críticos temem que a privatização possa levar a um número ainda maior de presos, sem melhorar condições ou reduzir custos.

Horn não descarta a ideia de que poderia ser uma oportunidade para melhorar as prisões brasileiras. "Por meio de parceria público-privada, o governo poderia encomendar novas construções utilizando capital privado. E a possibilidade de competição poderia criar incentivo para o sistema público melhorar", afirma.

Para Mauer, muitos dos problemas estruturais das prisões privadas nos Estados Unidos se aplicam a outros países. "É muito difícil gerar economia sem um efeito negativo sobre a segurança", destaca.

Mauer reconhece que prisões públicas também têm problemas. "Mas quando estão sob administração pública, há possibilidade de maior fiscalização, os contribuintes podem fazer cobranças", ressalta.

"Não há nada de errado em o governo trabalhar com o setor privado, mas quando estamos falando de privação de liberdade, me parece perturbador entregar essa função a quem oferece o menor preço e está buscando lucro", diz Mauer.

Efeito limitado

Todos os envolvidos no debate, contrários ou a favor da mudança, reconhecem que seu efeito imediato será limitado, já que a medida não se aplica às prisões privadas estaduais e locais, nem àquelas que abrigam acusados de violar leis de imigração - que são federais, mas ligadas ao Departamento de Segurança Interna, não ao Departamento de Justiça.

"A decisão serve de alerta para a indústria de prisões privadas, de que deve corrigir os problemas. Mas não será o seu fim", prevê Horn.

A medida, porém, pode ser um primeiro passo para uma mudança mais ampla.

"Pode influenciar a maneira como os Estados usam prisões privadas. Eles não têm obrigação de seguir o governo federal, mas como ações no nível federal recebem muita atenção, pode gerar um efeito cascata em alguns Estados nos próximos ano", afirma Mauer.

Fonte: http://pedromaganem.jusbrasil.com.br/noticias/378624169/por-que-os-eua-decidiram-deixar-de-usar-prisoes-privadas?ref=news_feed

MAPA DA VIOLÊNCIA 2016 MOSTRA RECORDE DE HOMICÍDIOS NO BRASIL

País ultrapassou a marca de 59,5 mil mortes violentas em 2014

POR GABRIEL OLIVEIRA

23 de março de 2016

Mapa da Variação percentual de Taxas por UF

Mapa revela que regiões Nordeste e Norte apresentaram maior crescimento de homicídios entre 2004 e 2014 - Divulgação / IBGE

O Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes também é a maior já registrada na história do país, e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. É o que Atlas da Violência 2016, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP), divulgado nesta terça-feira. A pesquisa ainda revela que jovens negros e com baixa escolaridade são as principais vítimas. No mundo, os homicídios representam cerca de 10% de todas as mortes no mundo, e, em números absolutos, o Brasil lidera a lista desse tipo de crime.

O levantamento mostra que o Nordeste foi a região com a maior escalada de violência na série histórica, que vai de 2004 a 2014. Todos os seis estados que apresentaram crescimento superior a 100% na taxa de homicídios são da região. O Rio Grande do Norte apresentou a maior escalada na taxa de homicídios, 308%. Em 2004, o estado tinha uma taxa de 11,3 mortes para cada 100 mil habitantes. Em 2014, o índice saltou para alarmantes 46,2 óbitos para um grupo de 100 mil pessoas. Os outros estados com maior escalada na violência são Maranhão, com crescimento de 209,4%, Ceará (166,5%), Bahia (132,6%), Paraíba (114,4%) e Sergipe (107,7%). Na região, a excessão é o estado de Pernambuco, com redução 27,3% na taxa de homicídios.

O Nordeste também conta com os 4 estados com a maior taxa de mortes violentas para cada 100 mil habitantes. Em Alagoas, a média foi 63 óbitos. Completam a lista o Ceará, com índice de 52,2, Sergipe (49,4) e Rio Grande do Norte (46,2).

No Sul e no Sudeste, porém, quatro dos sete estados que compõem essas duas regiões apresentaram diminuição nos índices de violência. Em São Paulo, houve o maior percentual de queda de homicídios na série histórica: 52,4%. Foram 13,4 vítimas para cada 100 mil pessoas em 2014, em comparação aos 28,2 registrados em 2004. No Rio, houve redução de 33,3% de mortes por homicídio, de 48,1 para 32,1. No Espírito Santo, houve queda de 13,8%, e de 4,3% no Paraná.

No recorte por sexo e faixa etária, o estudo indica que 46,9% dos homens que morrem entre os 15 e os 29 anos e são vítimas de homicídio. O número salta para 53% quando são jovens de 15 a 19 anos.

LETALIDADE NA AÇÃO POLICIAL

O levantamento também alerta para o fenômeno da subnotificação de mortes causadas pela polícia. Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram oficialmente registrados 3.009 óbitos provocados por ações policiais no país em 2014. Os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia são, respectivamente, os mais afetados, com 965, 584 e 278 óbitos registrados. Esses dados, no entanto, quando comparados aos de um outro sistema de contagem, o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), revelam uma discrepância: de acordo com o SIM, houve 681 mortes por intervenções legais. Pelo primeiro sistema, o número é 341,85% maior.

PUBLICIDADE

A análise da série histórica de 2004 a 2014 mostra 6.665 óbitos foram contabilizados pelo SIM e 20.418 constam nas estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, uma diferença de 205,43%.

BAIXA ESCOLARIDADE

A pesquisa também mostra que o nível de escolaridade é um fator determinante para se identificar os grupos mais suscetíveis às mortes por homicídio. Segundo o Atlas da Violência, um jovem de 21 anos, idade de pico das mortes por homicídios, e com menos de sete anos de estudo tem 16,9 vezes mais chances de ter uma morte violenta do aquele que chega ao ensino superior.

A situação socioeconômica é outro fator determinante para o risco de morte. O balanço do IPEA e do FPSP mostra que, aos mesmos 21 anos, as chances de jovens pretos e pardos, que representam a maior parte da população pobre no Brasil, morrerem por homicídios são 147% maiores do que de jovens de outros grupos étnicos. O estudo ainda aponta que, entre 2004 e 2014, houve um crescimento de 18,2% de homicídios contra negros, e uma diminuição de 14,6% contra pessoas que não são pretas ou pardas. (* Estagiário sob a supervisão de Daniel Biasetto)

Fonte:http://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos.

Luiz Flávio Borges D'ur

Não é novidade que o sistema penitenciário brasileiro faliu e que não recupera ninguém. Faltam ali mais de 130 000 vagas – só para aqueles que já estão presos, sem contar os outros 200 000 que deveriam ser presos em face dos mandados de prisão expedidos. Facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema, que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge a tese da privatização dos presídios, tão-somente para chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões. A vantagem da privatização, na modalidade da terceirização, é que ela faz cumprir a lei, dando efetivas condições de o preso se recuperar, ao contrário do sistema estatal, que só piora o homem preso.

Publicidade

A idéia é nova não só no Brasil, mas no planeta. O mundo conhece os presídios privados há cerca de dez anos, havendo hoje duas formas de privatização. Com o primeiro modelo, o americano, não se pode concordar, diante das nossas restrições constitucionais. Ali, o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador. No Brasil, é indelegável o poder jurisdicional do Estado, que contempla o tempo que o homem fica encarcerado e suas infrações disciplinares no cárcere.

Já no modelo francês, que preconizo para o Brasil, o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão. O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer etc. –, enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detendo a função jurisdicional, continua a determinar quando o homem vai preso e quando será libertado. Trata-se de uma terceirização, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo preso, que

deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for libertado.

No início, o custo do preso no sistema terceirizado era de aproximadamente 2 000 reais por mês. Hoje já baixou para 1 200 reais, englobando toda a assistência ao preso. Já no sistema estatal, é de cerca de 800 reais, sem qualquer assistência ou possibilidade de recuperação. O mesmo valor, investido no sistema estatal, não resolveria? Penso que não, pois o sistema estatal apresenta problemas estruturais intransponíveis, que jamais serão sanados a ponto de se ter o cumprimento integral da Lei de Execuções Penais, com a efetiva possibilidade de recuperação do preso.

O preso deve apenas perder sua liberdade e nada mais. Todas as atrocidades e humilhações sofridas por ele são de responsabilidade do Estado e têm de ser evitadas. As unidades prisionais privadas podem preservar a dignidade do preso, de modo especial se estivermos tratando do provisório, que ainda não foi julgado e que pode ser absolvido. Quem lhe restituirá o que perdeu na cadeia, a dignidade que lhe foi aniquilada?

Quanto ao pessoal envolvido, só há vantagens. Se houver qualquer irregularidade, corrupção ou outro desvio, o funcionário é demitido, resolvendo-se o problema. Diferentemente do espaço estatal, onde tudo depende de sindicância, processo etc.

Há hoje duas experiências de privatização de presídios, na modalidade de terceirização, existentes no país. A primeira na cidade de Guarapuava (PR), onde se instalou, há dois anos, a primeira unidade prisional terceirizada brasileira. Registre-se que, em dois anos, nenhuma rebelião ou fuga ocorreram. Todos os presos trabalham, muitos estudam e todas as condições de higiene e saúde são garantidas pelo Estado e fornecidas pela administradora privada. A comida é servida de forma que o preso abastece seu prato à vontade, terminando com o deplorável expediente, que nutre a corrupção, de se ter que comprar um bife ou duas batatas a mais.

A segunda experiência no Brasil ocorre em Juazeiro do Norte (CE), com os mesmos resultados satisfatórios, destacando-se que os presos, que também trabalham, o fazem confeccionando jóias, sem que tenha havido qualquer incidente. Enfim, penso que tais experiências sejam um sucesso e que precisam ser

observadas, sem paixões, para se constatar o óbvio: que essa nova forma de gerenciar cadeias é processo irreversível no Brasil diante do sucesso obtido. Basta de tanta injustiça e indiferença.

Fonte: http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios

.....

FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO É PRORROGADA ATÉ SETEMBRO DE 2017

6 de setembro de 2016

SÃO PAULO (Reuters) - Os trabalhos da força-tarefa da operação Lava Jato foram prorrogados por um ano nesta terça-feira e os procuradores seguirão investigando o bilionário esquema de corrupção na Petrobras pelo menos até setembro de 2017, informou o Ministério Público Federal.

A prorrogação foi decidida em reunião nesta manhã do Conselho Superior do Ministério Público, que determinou ainda a prorrogação, também por um ano, da força-tarefa que investiga irregularidades na Eletronuclear, apuração que é um desdobramento da Lava Jato. A Eletronuclear é uma subsidiária da Eletrobras.

Criada em abril de 2014 por determinação do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, a força-tarefa do MPF que cuida da Lava Jato tem 11 procuradores e conta ainda com três colaboradores no Paraná.

Tem ainda uma equipe de membros do Ministério Público Federal para atuar em casos ligados à operação no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A equipe de procuradores da força-tarefa da Lava Jato é a responsável pela apresentação de denúncias na 13ª Vara Federal de Curitiba, do juiz Sérgio Moro, contra suspeitos de irregularidades investigadas na operação.

(Reportagem de Eduardo Simões)

Fonte: http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN11C1YD

SEGURANÇA PÚBLICA APROVA CRIAÇÃO DE CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR ESTUPRO

Agência Câmara Notícias

03 de outubro de 2016

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei 5618/16, do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), que cria o cadastro nacional de pessoas condenadas por estupro.

Pela proposta, o cadastro deverá conter as características físicas e dados das digitais dos estupradores, além de informação do DNA e fotos.

Para o preso em liberdade condicional, também será necessário constar informação do local de moradia e de trabalho nos últimos três anos.

Ações de policiamento

O parecer da relatora, deputada Carmen Zanotto (PPS-SC), foi favorável à proposta. “De posse dos dados, e informada da presença de uma pessoa que tenha praticado crime de estupro na sua área de atuação, o órgão policial responsável pelas ações de prevenção terá melhores elementos para planejar suas ações de policiamento”, afirmou.

“E o órgão responsável pela apuração de crimes terá uma base de dados que lhe será útil, no caso de necessidade de comparação de evidências encontradas na cena do crime de estupro com dados de uma base cadastral”, complementou.

Acesso às informações

Conforme o texto, a União e demais entes federados definirão como será o acesso às informações e as responsabilidades de atualização e validação dos dados inseridos.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei 10.201/01, custeará gastos com desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada agora pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

■PL-5618/2016

Fonte: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/517093-SEGURANCA-PUBLICA-APROVA-CRIACAO-DE-CADASTRO-NACIONAL-DE-CONDENADOS-POR-ESTUPRO.html

10º FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PRIORIZANDO A VIDA: UM PROJETO DE ESTADO E DE PAÍS, 7 MEDIDAS IMEDIATAS

Reduzindo os Homicídios e a Violência Letal no Brasil

Inovações que têm sido propostas

Compreender e tratar a violência como fenômeno multifacetado, demandando, portanto, a construção de iniciativas articuladas, territorializadas e intersetoriais (polícia, justiça, educação, saúde, etc);

Focalizar nas mortes violentas intencionais (homicídios dolosos, mortes decorrentes de intervenção policial, policiais mortos, latrocínios e lesões seguidas de morte) e não só nos homicídios juridicamente tipificados como dolosos, garantindo que a questão da violência letal seja enfrentada em toda a sua complexidade;

Promover doutrinas baseadas na resolução de problemas e na integração de esforços e ações das diferentes organizações que compõem o sistema de justiça criminal e de segurança pública do país.

Instituir e consolidar processos de avaliação, prestação de contas e controle, com forte engajamento e mobilização da sociedade, sobretudo dos próprios protagonistas da questão e das instituições de segurança;

Priorizar ações de prevenção secundária e terciária, atendendo grupos vulneráveis e circuitos em que a violência já esteja presente e possa ser mitigada/eliminada, em especial jovens, na faixa etária entre 12 e 24 anos e de cor/raça negra (pretos e pardos), que concentra o maior número e as maiores taxas de mortes violentas no Brasil;

Estabelecer mecanismos de diálogo entre comunidade e polícias, de modo a aproximar linguagens, reduzir espaços de confrontos e construir esferas de pactuação de procedimentos;

Criar/Fortalecer programas permanentes de qualificação, no âmbito do Executivo, para que matrizes curriculares e planos de ensino voltados à redução da violência possam ser debatidos e oferecidos aos profissionais envolvidos com a temática.

Princípios de Sustentabilidade

Integração Operacional (áreas integradas e metas comuns; articulação do sistema de justiça criminal);

Ação Preventiva e Medidas Preditivas (controle de armas, programas de prevenção local, foco territorial);

Uso e gerenciamento intensivo de informações (tecnologias, aperfeiçoamento da inteligência, da investigação e dos mecanismos de cooperação);

Revisão dos currículos das academias e adoção de novas doutrinas de soluções orientadas por problemas;

Aproximação com a comunidade, transparência e prestação de contas;

Novos arranjos institucionais para o financiamento de medidas emergenciais.

Programas de redução e controle de homicídios e demais mortes violentas intencionais com foco na gestão compartilhada da segurança pública, articulando atores comunitários na resolução dos problemas relacionados à criminalidade e construção de ambientes mais seguros.

7 medidas emergenciais para a indução de programas de redução da violência letal no Brasil

1- DIÁLOGO NA PRÁTICA: planejamento emergencial de áreas integradas e fixação de metas comuns entre polícias estaduais em UF que ainda não as possuem para cada tipo de ocorrência letal;

2- RESOLVENDO PROBLEMAS. Revisão infraconstitucional e administrativa de normas e protocolos conjuntos (exemplo NOB Saúde, com regras para escalas, alocação de efetivo e de equipes integradas, focalização, especialização, revisão dos Programas de Proteção à Testemunhas e outros);

3-NOVOS VALORES. Revisão da matriz nacional e dos currículos das Academias de Polícia para a elaboração de uma doutrina de investigação de mortes violentas intencionais e fixação de protocolos comuns de ação entre as instituições do sistema de segurança e justiça criminal;

4- REFORÇANDO CONTROLES. Revisão dos mecanismos e sistemas para controle de armas e explosivos do Governo Federal (integração SINARM e SIGMA, agilização das autorizações para compra de produtos controlados como coletes balísticos, entre outros);

5- CUIDANDO DO TRABALHADOR. Contratação de Apólice de Seguro de Vida para os Trabalhadores da Segurança Pública vinculada ao risco e à exposição à violência;

6- PRESTANDO CONTAS. Aprovação da Lei de Acesso à Informação em Segurança Pública (PL 4894/16) e criação do Suplemento Homicídios no SINESP, de forma a fomentar a produção e o acesso a indicadores, a exemplo do que já faz o Datasus;

7- DESBUROCRATIZANDO E FINANCIANDO AÇÕES. Adoção de uma matriz de classificação contábil e de despesas em segurança pública única. Criação de grupo de trabalho para análise de viabilidade de implementação de um Fundo Emergencial de Financiamento de ações de Prevenção e Enfrentamento à Violência Letal, com recursos internacionais (BIRD, BID e CAF), de até R$ 3,3 bilhões, em 10 meses.

FONTE: http://encontro.forumseguranca.org.br/

.....

MARIA DA PENHA "NÃO MEXAM NA LEI"

Marcos Antonio Carvalho

23 Setembro 2016

"Maria da Penha inspirou a legislação." Mulher símbolo do combate à violência doméstica afirma que legislação não funciona corretamente por 'falta de compromisso de gestores públicos: Vamos primeiro criar as condições'

Em meio a projetos que tramitam no Congresso Nacional propondo alterações na lei que combate a violência doméstica, a mulher símbolo da legislação pede que não ocorram mudanças no texto. Maria da Penha acredita que mecanismos de assistência previstos na legislação ainda precisam ser implementados efetivamente na maioria das cidades brasileiras. Segundo ela, apenas parte dos municípios conseguiram colocar em funcionamento serviços de assistência a vítimas de violência e, assim, não conseguem notar a eficácia da lei.

Ao Estado, durante o 10.º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde foi palestrante, Maria da Penha demonstrou receio em eventuais contestações jurídicas que as mudanças podem causar. "A gente tem conhecimento de que estão tentando mexer, até para dar poder ao policial para decidir pela medida protetiva, o que pode ser alvo de contestação pela sua constitucionalidade", disse. "Não é do nosso interesse que se altere a lei, que não funciona corretamente por falta de compromisso de gestores públicos. Vamos primeiro criar as condições."

O projeto 7/2016, de autoria do deputado Sérgio Vidigal (PDT-ES), prevê que a prerrogativa de concessão de medidas protetivas hoje reservada a juízes seja ampliada também a delegados. O PL ainda está sob análise da Câmara.

A lei contra a violência doméstica completou dez anos de vigência em agosto, após ter sido elaborada e discutida com a participação de movimentos sociais em 2006. Na Câmara e no Senado, estão atualmente em discussão ao menos 89 projetos de lei que visam a principalmente endurecer penas a homens autores de agressão. Movimentos demonstraram preocupação diante da possibilidade de mudança, sem que haja um debate amplo em torno do tema.

Os serviços de abrigo e assistência estão presentes prioritariamente nas capitais e grandes cidades, aponta Maria da Penha, que cobra ação política sobre o assunto. "Precisa fazer com que os prefeitos se comprometam a criar as condições para as mulheres dos seus municípios ter onde denunciar, se orientar e ser abrigar", disse.

Em palestra a pesquisadores da área da segurança, policiais e especialistas, a mulher, cujo histórico de agressão sofrida levou o País a ser cobrado por organismos internacionais para implementação de medidas contra a violência, a biofarmacêutica reforçou que "é necessário não permitir que segmentos do legislativo possa ameaçar a estabilidade da lei". "Isso acaba colocando em segundo plano o que deveria ser o principal foco: a devida implementação da lei."

Fonte:http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,nao-mexam-na-lei-defende-maria-da-penha,10000077763

DOUTRINA E ARTIGOS

SOBRE LATROCÍNIO, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO

Por: Douglas Rodrigues da Silva

31 de agosto de 2016

Um dos crimes mais controversos do nosso Direito Penal talvez seja o chamado delito de latrocínio, cuja previsão normativa remonta ao Código Penal do Império Brasileiro, de 1830 (art. 271). O crime de latrocínio, desde a definição dada pela legislação italiana, a qual nosso legislador, nas décadas de 30 e 40, buscou inspiração, significa o homicídio cometido com o fim de lucro. Como bem definia Heleno Cláudio Fragoso (1995, p. 211), "o lucro é o fim; a morte, meio".

Em tempos atuais, a previsão do tipo encontra-se no § 3º do artigo 157 do Código Penal e, a título de curiosidade, a lei penal não traz a rubrica de latrocínio ao crime, mas apenas o qualifica em decorrência do resultado. A origem do nome remonta às origens romanas do termo dado ao agente que subtraia algo e, para assegurar a posse dessa coisa, mata alguém (FRAGOSO, 1995, p. 211).

Mas o que realmente interessa apontar no delito de latrocínio, como tipificado hoje pela lei brasileira, é a pena cominada. Seja em seu termo mínimo ou máximo.

Nos termos do artigo 157, § 3º, do CP, se do crime de roubo resulta a morte da vítima, a pena varia entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos. Em suma, mesmo que se aplique a pena em seu termo mínimo, ao agente condenado caberá uma sanção de duas décadas por um só fato. Não há nada parecido em toda legislação penal brasileira, inclusive extravagante. O mais próximo disso, talvez, seja o delito tipificado no artigo 273 do CP, relativo à adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, cuja pena varia entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos.

Disso tudo, cabe questionar, há proporcionalidade na cominação das penas? As sanções cominadas ao delito de latrocínio condizem com os anseios do Direito Penal?

Pois bem.

Não se pode perder de vista que o Direito Penal tem por função, conforme Claus Roxin (2013, p. 16-17), a proteção subsidiária de bens jurídicos, assegurando condições de coexistência pacífica e segura a todos os cidadãos quando os demais ramos do direito já não se prestam mais a tal função – o que, por óbvio, não permite ao Estado descurar da proteção dos direitos humanos. O núcleo sistêmico do Direito Penal, pois, é essa função de proteção subsidiária de bens jurídicos, do qual resulta que todas as demais categorias, sobretudo da teoria do delito, devem gravitar ao redor dele.

Com isso, quer-se dizer que o Direito Penal deve manter coerência com aquilo ao qual foi criado para proteger, não sendo permitido que se façam criminalizações baseadas nos sentimentos ou interesses puramente morais ou éticos de uma determinada sociedade. Somente se pode falar em legitimidade na punição de qualquer conduta quando esta efetivamente causar uma ofensa ao bem jurídico que a norma penal visava tutelar e proteger.

E aqui o bem jurídico é definido conforme Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 403), a partir da relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo próprio Estado. Segundo os autores, todo Direito fala sobre algo e o bem jurídico é "este algo" ao qual se refere o direito.

No caso do crime de latrocínio, a norma tem por objetivo tutelar dois bens jurídico distintos: o patrimônio e a vida. Trata-se, como assentado pela doutrina, de um delito complexo, no qual há a proteção de mais de um bem jurídico num mesmo tipo penal – quase uma junção de duas normas penais distintas, in casu, o roubo (art. 157, caput) e o homicídio (art, 121, caput).

Porém, Roxin (2013, p. 27) não enxerga que o princípio da proteção de bens jurídicos, por si só, seja suficiente e idôneo a justificar a intervenção jurídico-penal do Estado sobre a liberdade de um sujeito. É preciso mais. A intervenção deve ser adequada ao postulado da proporcionalidade (PACELLI, CALLEGARI, 2015, p. 14-15). Em outros termos, dentro de um sistema jurídico no qual a preservação dos direitos e garantias fundamentais é crucial à manutenção do próprio sistema democrático, o legislador, bem como o julgador, tem de levar em consideração que a intervenção do Estado não pode ser excessiva e não deve ser arbitrária, deve ser necessária e proporcional ao agravo que pretende coibir. Direito Penal não deixa de ser violência e, desta feita, há a proibição de excesso no manejo desse instrumento em consonância à máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Posto isso, podemos responder ao questionamento formulado acima: há proporcionalidade na cominação das penas? A punição atende aos anseios de um Direito Penal pautado na proteção de bens jurídicos?

A resposta é negativa.

Obviamente que não se olvida aqui da necessidade de tutela dos bens jurídicos vida e patrimônio, mas uma leitura a partir do sistema penal como um todo leva, invariavelmente, a uma forte crítica ao tipo do latrocínio, vez que atenta frontalmente contra o postulado da proporcionalidade.

Vejamos.

Quando o legislador penal compreendeu necessária a punição de atos contra a vida, sobretudo contra aqueles destinados a matar alguém, tipificou o delito de homicídio, como vemos no artigo 121 do CP. Para tanto, mesmo em sua forma qualificada, previu uma pena mínima de 12 (doze) anos – bem aquém daquela prevista ao latrocínio, cujo bem jurídico precípuo é o patrimônio (tanto que sequer é julgado pelo Tribunal do Júri). Noutro giro, quando quis incriminar condutas atentatórias ao patrimônio, especialmente quando o agente faz uso de expedientes violentos para subtrair algo de alguém, cominou uma pena mínima de quatro anos.

Agora observem: se determinado agente mata alguém e depois, noutro momento, ainda no mesmo dia, rouba outro, sua pena gravitará em torno de 16 anos – isso sem considerarmos eventuais atenuantes na

dosimetria da pena. Enquanto que, se no mesmo ato, para assegurar o produto do roubo, o agente mata a vítima, não terá menos que vinte anos de pena. São os mesmos bens jurídicos "em jogo", mas no primeiro caso temos duas ações do agente, com duas vítimas, enquanto, no segundo, temos uma só, em tese menos reprovável, pois afetou uma só vítima. Qual a proporcionalidade disso?

Percebam que o Direito Penal utiliza-se de sanções distintas para tutelar o mesmo objeto, mas numa situação hipoteticamente mais grave, permite ao agente uma sanção menor, enquanto agrava, e muito, a situação em outra, cujos efeitos irradiam numa realidade mais restrita.

Há, pois, claramente uma violação ao preceito de proibição de excesso, decorrente do postulado da proporcionalidade, que, por sua vez, fundamenta a intervenção estatal com o fim de proteção de bens jurídicos.

Logo, há que se fazer uma releitura do Direito Penal, notadamente quando se está diante de casos semelhantes aos trabalhados.

Destarte, a fim de adequar a interpretação do artigo 157, § 3º, do CP ao postulado da proporcionalidade, cremos que o julgador deve analisar a dosimetria sob dois aspectos. Em primeiro lugar, deve calcular a pena do agente com base nos ditames do artigo 157, § 3º, do CP para, depois, proceder a separação das condutas, tanto o roubo quanto o homicídio, e dosar a pena em separado para cada um dos tipos, para, ao final, com fulcro no artigo 69 do CP (concurso formal), chegar a soma de ambas as sanções. Se a separação das condutas permitir uma sanção menor, esta deverá prevalecer em detrimento dos marcos penais do artigo 157, § 3º.

Acreditamos, assim, que se poderá fazer uma leitura do tipo de latrocínio coadunada com os princípios informadores de um Direito Penal garantidor e atento à vedação do excesso estatal.

O tema é polêmico, compreendemos, mas ciência jurídica somente se cria e se aperfeiçoa com debate e proposições.

Fonte: http://canalcienciascriminais.com.br/sobre-latrocinio-proporcionalidade-e-probicao-de-excesso/

.....

VOCÊ SABE O QUE SIGNIFICA 'SEGURANÇA CIDADÃ' ?

Por: Mariana Py Muniz Cappellari

31 de agosto de 2016

No momento difícil no qual se encontra a segurança pública no estado do Rio Grande do Sul, penso que seria interessante a construção mais do que urgente de um programa de política pública que se assente na

segurança cidadã. Sabemos que os ânimos encontram-se acirrados e compreende-se que as pessoas deixem aflorar as suas passionalidades diante os últimos fatídicos episódios ocorrentes, dos quais também lamentamos, assim como lamentamos os índices alarmantes de homicídios, na sua grande maioria tendo jovens da periferia como vítimas.

Entretanto, em sendo o Estado uma ficção jurídica, exatamente confisca para si o exercício do monopólio do uso da força para que a irracionalidade da pessoa humana não acabasse por aniquilar o outro, o que lhe impõe, assim, através de uma determinada escolha política, promover a segurança de todos e a resolução civilizada dos conflitos existentes, através das instituições que possui, ainda que não se desconheçam as críticas encetadas ao referido modelo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos produziu em 2009 um relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos nas Américas, utilizando nesse documento como um dos meios de partida para a conceituação do que seja segurança cidadã, o fato de que a segurança tem sido desde sempre uma das funções principais dos Estados, os quais dentro do marco de uma democracia exigem evolução no conceito próprio de segurança, haja vista que o conceito utilizado de segurança num Estado autoritário estaria vinculado tão-somente à garantia da ordem como expressão de força e supremacia de poder, enquanto numa democracia essencial seria a promoção de modelos policiais construídos com a participação dos habitantes, sob o entendimento de que a proteção dos cidadãos por parte dos agentes públicos deve se dar em um marco de respeito à instituição, às leis e aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, desde a perspectiva dos direitos humanos, quando na atualidade se fala de segurança, afirma o documento da OEA, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade, mas trata-se de como criar um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas.

Por isto, o conceito de segurança deve colocar maior ênfase no desenvolvimento de trabalhos de prevenção e controle dos fatores que geram a violência e a insegurança, ao invés de tarefas meramente repressivas ou reativas perante fatos consumados.

A Comissão dá conta de que a insegurança gerada pela criminalidade e pela violência nas Américas constitui um grave problema, no qual está em jogo a vigência dos direitos humanos, eis que as políticas sobre segurança cidadã devem ser avaliadas sob a perspectiva do respeito e garantia dos direitos humanos, quiçá diante as obrigações assumidas pelo Estado perante a ordem internacional, tal como o Brasil, no sentido de respeitar, proteger, assegurar e promover os direitos em questão.

Isso nos parece de fundamental importância, tendo em conta a associação errônea e preconceituosa que se faz no senso comum de que os direitos humanos seriam 'privilégios de bandidos', conforme bem nos explica Caldeira. De acordo com Caldeira, na sociedade brasileira os direitos civis e individuais têm associações bem diversas das dos direitos coletivos. Se estes expressaram tanto na era Vargas quanto sobretudo a partir dos anos 70, a expansão de direitos a grupos espoliados e excluídos da cidadania, o fato é que, em relação aos direitos individuais, a associação mais frequente é com privilégios. Enquanto a maioria da população considera essenciais os direitos à saúde, à educação, à previdência social etc., tende a ver como luxo os direitos de expressão, de participação em associações, de liberdade individual. Os direitos civis parecem ser menos conhecidos e valorizados , pelos menos entre as pessoas que eu

entrevistei, podendo ser considerados como secundários e igualados a privilégios. É ainda sob essa lógica – a do privilégio –que adquirem sentido todos os desvios sobre os direitos individuais com os quais nos acostumamos e que levam às crenças de senso comum de que rico sempre tem direito e pobre não; de que quem tem poder e dinheiro evita a justiça, que é exercida contra o pobre. É nessa lógica que se pratica o "você sabe com quem está falando?".

Só que isso é muito perigoso, pois, assim, a população está chancelando uma política de estado meramente repressiva e destrutiva de segurança pública, nem um pouco cidadã e democrática. Talvez seja por isso que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em conclusões ao relatório então referido dá conta de que as sociedades enfrentam cotidianamente renovados desafios para a convivência democrática, caracterizada pela tolerância, solidariedade e respeito pelos direitos de todas as pessoas que a integram. Neste cenário interagem as diferentes formas de violência, que se apresentam na forma de variadas manifestações, entre as que se destacam: o crime organizado; a presença de um alto número de armas de fogo nas mãos de particulares; o abuso de substâncias entorpecentes; a violência contra as mulheres; a violência contra crianças e adolescentes; a violência contra as populações indígena e afrodescendente; os conflitos que envolvem os movimentos sociais e comunitários; e o fenômeno, poucas vezes tratado com profundidade em suas distintas causalidades, da violência relacionada à delinquência juvenil. Frente a esta situação, vários países da região recorreram a políticas que resultaram historicamente ineficazes para solucionar as demandas sociais sobre segurança cidadã, baseadas em ideias de incrementar a pressão punitiva; reduzir as garantias processuais; ou reduzir a idade de imputabilidade para aplicar o direito penal de adultos a crianças e adolescentes. Por outro lado, a falta de uma adequada resposta do Estado à violência e à criminalidade, em determinadas ocasiões levou à reprodução de lógicas de relacionamento social fundadas na intolerância e na estigmatização de pessoas ou grupos de pessoas, favorecendo o aparecimento de casos de violência extrajudicial, dos quais são responsáveis os chamados grupos de "limpeza social", como "esquadrões da morte" ou grupos parapoliciais e paramilitares.

Portanto, mais do que nunca precisamos de uma resposta estatal dentro dos parâmetros da chamada segurança cidadã, pois, conforme finaliza Caldeira, brilhantemente,

A sensação de segurança não é tanto uma função da ausência de crime, quanto de distância social. E distância social significa manutenção de privilégios e de uma ordem excludente.

Tornando-se despiciendo argumentar que desigualdade social encontra relação direta, sim, com violência.

Fonte: http://canalcienciascriminais.com.br/voce-sabe-o-que-significa-seguranca-cidada/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR VOTA PELA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AFASTAR EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

Quinta-feira, 01 de setembro de 2016

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quinta-feira (1º) o julgamento de medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44. Único a votar na sessão de hoje, o ministro Marco Aurélio, relator das duas ações, reconheceu a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP). O ministro votou no sentido de determinar a suspensão de execução provisória da pena que não tenha transitado em julgado e, ainda, pela libertação dos réus que tenham sido presos por causa do desprovimento de apelação e tenham recorrido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com exceção aos casos enquadráveis no artigo 312 do CPP, que trata da prisão preventiva.

No entendimento do relator,) não há dúvida de que o artigo 283 do CPP se harmoniza ao princípio constitucional da não culpabilidade, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII). Segundo ele, a literalidade do preceito não deixa margem para dúvidas de que a constatação da culpa só ocorre com o julgamento em última instância.

"O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Carta Federal consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender", argumenta.

A prisão antes do trânsito em julgado, explica o ministro, é uma exceção que ocorre apenas nos casos previstos no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Para o relator, ao se admitir a prisão após decisão de segunda instância ocorre uma inversão da ordem natural do processo criminal no qual é necessário primeiro que haja a formação da culpa para só depois prender.

O ministro salientou que o artigo 283 do CPP, alterado pela Lei 12.453/2011, apenas concretiza, no campo do processo, a garantia constitucional explícita da não culpabilidade, adequando-se à compreensão então assentada pelo próprio STF. Segundo ele, a partir da decisão no HC 126292 o entendimento do Tribunal reverteu a compreensão da garantia que embasou a própria reforma do CPP.

"Revela-se quadro lamentável, no qual o legislador alinhou-se ao Diploma Básico, enquanto este Tribunal dele afastou-se. Descabe, em face da univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo Supremo, enquanto última trincheira da cidadania", sustentou.

O ministro observou que o pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, caso reformado o título. No campo patrimonial, por exemplo, uma tutela antecipada pode ser revertida de forma que a situação retorne ao estágio anterior, mas o mesmo não ocorre na execução provisória da pena.

"Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, presidente, é negativa", salientou.

O ministro destacou que o alto grau de reversão das sentenças penais condenatórias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça demonstra a necessidade de se esperar o trânsito em julgado para iniciar a execução da pena. Ele argumentou que, segundo dados do Relatório Estatístico do STJ, a taxa média de sucesso dos recursos especiais em matéria criminal variou, no período de 2008 a 2015, entre 29,30% e 49,31%.

Salientou ainda que números apresentados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo apontam que, em fevereiro de 2015, 54% dos recursos especiais interpostos pela instituição foram ao menos parcialmente providos pelo STJ. Em março daquele ano, a taxa de êxito alcançou 65%. Os mesmos índices são em relação aos pedidos de habeas corpus, na razão de 48% em 2015 e de 49% até abril de 2016.

Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324393

.....

CONDENADO DEVE AGUARDAR EM PRISÃO DOMICILIAR VAGA EM REGIME SEMIABERTO

Quinta-feira, 01 de setembro de 2016

Com base na Súmula Vinculante (SV) 56, o decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, concedeu liminar em Reclamação (RCL 24951) para garantir a um condenado, beneficiado por progressão de regime, o direito de aguardar em prisão domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

O sentenciado, autor da reclamação, obteve o direito de progredir do regime fechado para o semiaberto. Contudo, informa nos autos que permanece indevidamente encarcerado em estabelecimento unicamente compatível com o regime fechado, e pediu a concessão de liminar para que seja concedida prisão domiciliar, aplicando ao caso o que diz a Súmula Vinculante 56 do STF, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Ao conceder a liminar, o ministro entendeu que a situação posta nos autos configura inadmissível excesso de execução, circunstância vedada pelo artigo 185 da Lei de Execução Penal (LEP), e traduz frontal transgressão ao comando contido na SV 56/STF. "Não tem sentido impor ao sentenciado, a quem se reconheceu, jurisdicionalmente, o direito subjetivo à progressão para regime mais favorável, a submissão a regime mais gravoso, sob o fundamento de que inexistem vagas em estabelecimentos penais adequados", salientou o decano. O ministro Celso de Mello ressaltou que este fato resulta de conduta inteiramente imputável ao Estado, que deixa de adotar as medidas necessárias ao adimplemento de um dever básico estabelecido na própria LEP.

O juízo da Vara das Execuções Criminais de Osasco (SP) reconheceu que o reclamante preenche as condições subjetivas e objetivas necessárias ao ingresso imediato no regime penal semiaberto, explicou o ministro, "não se revelando aceitável que, por crônicas deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal – que constitui exclusiva obrigação do Poder Público –, venha a ser frustrado o exercício de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, como, por exemplo, o de ingressar, desde logo, quando assim ordenado pelo Juízo das Execuções Penais (como sucede no caso), no regime penal semiaberto".
Assim, por considerar que o reclamante tem o direito de cumprir a pena no regime que lhe foi assegurado pelo juízo de Execuções Penais, não podendo ser submetido a regime mais gravoso, o ministro concedeu a liminar para que, até o final do julgamento da reclamação, o condenado aguarde em prisão domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324337

.....

NEGADO HC DE ESTRANGEIRO EXPULSO QUE REINGRESSOU NO PAÍS

19 de agosto de 2016

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de Habeas Corpus (HC 120485) apresentado pelo cidadão alemão Johannes Heinrich Mathias, condenado pela prática de tráfico de drogas e que reingressou no país após sua expulsão do território nacional.

De acordo com autos, Johannes teve a sua expulsão do território nacional determinada pelo ministro da Justiça por meio de portaria de fevereiro de 2001, tendo em vista ter sido condenado por tráfico de entorpecentes. Em março de 2013, o diretor do Departamento de Estrangeiro do Ministério da Justiça autorizou a sua "reexpulsão", por ter reingressado no território nacional após ter sido expulso (artigo 338 do Código Penal). Depois de um pedido de habeas corpus negado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ele apresentou seu pedido ao Supremo.

No HC 120485, sustentou que cabe exclusivamente ao presidente da República decidir sobre a expulsão de um estrangeiro do país, e que a medida expulsória ou sua revogação deverá ser feita por decreto. Requereu assim a anulação da ordem de expulsão, sustentando que foi decretada por autoridade incompetente. Pediu ainda a anulação da ordem de "reexpulsão" do país. O cidadão alemão informou que é casado com uma brasileira desde de 2004.

Decisão

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, explicou que, embora o Estatuto do Estrangeiro prescreva que é competência exclusiva do presidente da República decidir sobre a expulsão ou não de estrangeiro do país, o artigo 1º do Decreto 3.447/2000 delega o exercício dessa competência ao Ministério da Justiça, a ser exercida por portaria. O relator destacou também que a Primeira Turma do Supremo já rejeitou pedido de invalidade do decreto expulsório no julgamento do HC 101269. "Tendo isso em vista, não cabe a rediscussão da validade do decreto original", disse.

Quanto à ordem de "reexpulsão", o ministro afirmou que "nada mais é do que a execução material do ato de expulsão em vigor". Dessa forma, para o relator, não se aplicam ao ato as normas de competência previstas no artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro. "Viável a execução da reexpulsão, por ato de delegado federal, como ocorreu neste caso", concluiu.

Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323370

.....

NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE PROCURADORES

19 de agosto de 2016

Procuradores de Assembleias Legislativas ou de Estados não têm legitimidade ativa ou capacidade postulatória para interpor recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) quando, na instância de origem, a demanda envolver ação de controle de constitucionalidade. Com base nessa jurisprudência, o ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 819771, por meio do qual a Assembleia Legislativa (ALERJ) e o Estado do Rio de Janeiro pretendiam questionar no STF decisão do Órgão especial do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RJ), que declarou inconstitucional uma lei estadual que concedia benefícios fiscais a empresas que contratassem pessoas sem experiência.

De acordo com o ministro Barroso, os agravos não podem ser conhecidos em razão da falta de legitimidade postulatória de ambas as partes recorrentes: procuradora da ALERJ e procurador do estado. O ministro explicou que, em se tratando de recurso extraordinário originário de decisão prolatada em ação de controle concentrado de constitucionalidade, devem ser observados o artigo 103, IV, da Constituição Federal, e do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

"Da leitura das referidas normas, não figura a procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como representante da Assembleia Legislativa, na previsão constitucional dos legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Do mesmo modo, em se tratando de recurso extraordinário originário de decisão prolatada em ação de controle concentrado de constitucionalidade, o procurador do Estado do Rio de Janeiro não consta no rol de legitimados para representar o Estado do Rio de Janeiro em ação direta de inconstitucionalidade, como bem expressou o Ministério Público Federal em seu parecer", concluiu o ministro Barroso.

A ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual 6.192/2012 foi ajuizada no TJ-RJ pela Federação das Insdústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan). Na instância ordinária, tanto o governador do Rio de Janeiro quanto o presidente da ALERJ assinaram manifestações defendendo a constitucionalidade da norma questionada, no entanto, tal não se repetiu em sede recursal. O parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), acolhido integralmente pelo ministro Barroso, destaca que o problema não é de simples irregularidade na subscrição de petições pelo Poder Executivo estadual, e cita entendimento do STF (ADI 2896) no sentido de restringir a possibilidade de subscrição por outras autoridades que não as legalmente legitimadas para tanto.

Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323345

.....

STF PODE JULGAR ABORTO EM CASO DE ZIKA ATÉ FIM DO ANO, DIZ CÁRMEN LÚCIA

Ação pede que aborto nessas situações seja descriminalizado.

Renan Ramalho, do G1.

23 de setembro de 2016

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, admitiu nesta sexta-feira (23) a possibilidade de colocar em julgamento, até o fim do ano, uma ação em favor da liberação do aborto em mulheres grávidas de crianças infectadas pelo vírus da zika, um dos possíveis causadores da microcefalia.

Cármen Lúcia recebeu jornalistas em seu gabinete nesta quinta para um café da manhã. Durante a conversa, expôs algumas de suas ideias para seu mandato de dois anos à frente da Corte, iniciado no início deste mês.

Apresentada em agosto deste ano pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), a ação pede a descriminalização da interrupção da gravidez nesses casos. Segundo a entidade, a medida é necessária

tendo em vista o "perigo atual de dano à saúde provocado pela epidemia" e a "negligência do Estado brasileiro na eliminação do vetor".

"Tenho trabalhado nisso. Esse é um caso sério [...] Estamos de novo chegando no final de ano. Acho que dá [para levar ao plenário], a cautelar...", afirmou a ministra, que também é relatora da ação, em referência à medida liminar (decisão provisória) pedida na ação.

Em 2012, com o voto favorável de Cármen Lúcia, o STF eliminou a punição penal para mulheres que abortam com fetos com anencefalia, má formação no cérebro que dificulta a vida após o nascimento e que traz riscos à vida das próprias gestantes. A lei prevê prisão de 1 a 3 anos para mulheres que provocam o aborto, mas, além dos casos de anencefalia, também não pune em caso de estupro ou risco de morte para a gestante.

Questionada sobre os dois casos, Cármen Lúcia disse que o atual é “totalmente diferente”. “Eu acho que é mais delicado até por causa do momento em que aconteceu isso e a sociedade quer participar”, afirmou a ministra, sem contudo, adiantar como votará no caso.

No início deste mês, ela deu rito de “urgência e prioridade” à tramitação da ação, pedindo manifestações da Presidência da República e do Senado Federal. A Procuradoria Geral da República já enviou parecer ao STF a favor da liberação. A Advocacia Geral da União, por sua vez, já se manifestou contra.

Causas do cidadão

Repetindo o tom de seu discurso de posse, Cármen Lúcia demonstrou interesse em causas que afetam mais diretamente a vida do cidadão, como a saúde, por exemplo. Uma das primeiras ações pautadas sob seu comando, com julgamento iniciado na semana passada, busca obrigar governos a fornecer medicamentos de alto custo mesmo não listados pelo SUS.

“Alguém chega e diz assim: meu pai está na porta do hospital e não consegue entrar. O juiz primeiro salva a pessoa e depois pergunta quem paga e como vamos fazer. Então nós do Supremo temos que dar algumas diretrizes”, disse Cármen Lúcia sobre ações envolvendo o direito à saúde. Uma das principais controvérsias nesses casos é se o atendimento a demandas individuais mais custosas prejudica o atendimento do restante da população.

Para Cármen Lúcia, o cidadão atualmente está mais próximo do Judiciário que em 1988, quando a Constituição em vigor foi aprovada.

A ministra foi questionada se, passado o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e a cassação do ex-presidente da Câmara, Eduardo Cunha – temas políticos que, entre outros, exigiram atuação frequente do STF no último ano – a gestão dela seria mais voltada para questões sociais.

“É o que o cidadão quer… [Mas] Depende da demanda que vier”, disse aos jornalistas.

Fonte: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/stf-pode-julgar-aborto-em-caso-de-zika-ate-fim-do-ano-diz-carmen-lucia.html

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS LAURITA VAZ E HUMBERTO MARTINS ASSUMEM O COMANDO DO STJ

01 de setembro de 2016

Em cerimônia realizada nesta quinta-feira (1º), a ministra Laurita Vaz tornou-se a primeira mulher presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em conjunto com o ministro Humberto Martins, que tomou posse como vice-presidente da corte, Laurita comandará o tribunal durante o biênio 2016-2018.

A nova direção sucede a gestão conduzida pelo ministro Francisco Falcão, que esteve à frente do tribunal entre 2014 e 2016, período em que Laurita foi a vice-presidente. A solenidade reuniu autoridades dos três poderes da República, entre eles o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski.

Após a formalização da posse da nova direção do tribunal, o ministro Og Fernandes discursou em nome de seus pares e destacou o currículo da ministra Laurita Vaz: “Primeira mulher presidente do STJ após 27 anos de existência, a ministra inicia, no ano de 1976, uma das carreiras jurídicas mais brilhantes em nossa história.” Ele ressaltou a atuação da ministra na corte e também no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Og Fernandes parabenizou a gestão do ministro Francisco Falcão e frisou que, pela primeira vez, os ministros julgaram um número maior de processos em comparação com os que foram distribuídos, o que demonstrou a eficiência da gestão em aumentar a produtividade.

Também presente à cerimônia, o presidente da Câmara, deputado Rodrigo Maia – interinamente no cargo de presidente da República – afirmou que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário têm um compromisso para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, o inclui a aprovação de mudanças na Constituição. “Nós vamos trabalhar em conjunto para aperfeiçoar e melhorar o trabalho do Superior Tribunal de Justiça”, prometeu, ao comentar que “certamente o país ganha com a presidência da ministra Laurita Vaz”.

Um dos objetivos da gestão da ministra é a aprovação da proposta de emenda constitucional que cria um filtro de relevância para a admissão dos recursos especiais no STJ.

Pioneirismo

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ressaltou a experiência adquirida pela nova presidente no período em que atuou no Ministério Público e na Justiça Eleitoral. Janot afirmou que a posse de Laurita representa o “pioneirismo feminino à frente do STJ” e que ela possui “espírito sereno, mas firme, no combate à corrupção”. Também lembrou o papel de destaque do Tribunal da Cidadania frente às crescentes demandas judiciais no país. “O Ministério Público é parceiro do Poder Judiciário nesse desafio”, afirmou o procurador-geral da República.

Para a advocacia brasileira, a nova gestão do tribunal chega em um momento especial. O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Cláudio Lamachia, parabenizou a gestão do ministro Francisco Falcão e elogiou o currículo de Laurita Vaz e Humberto Martins. Para o representante da OAB, ambos estão à altura da missão de conduzir o tribunal.

“Eles assumem essa alta responsabilidade em um momento especial que envolve o debate do universo do direito e da justiça em nosso país. Ambos se encaixam no modelo de Judiciário contemporâneo, mais forte e mais presente na sociedade”, frisou Lamachia.

Harmonia

O ministro João Otávio de Noronha, recentemente empossado como corregedor nacional de Justiça, destacou sua expectativa de uma gestão harmoniosa e pacífica. “Que traga a paz que nós precisamos para trabalhar bem e entregar a contento a prestação jurisdicional”, disse ele.

A ministra Isabel Gallotti apontou o espírito público e a dedicação para o trabalho da nova presidente, qualidades que “compõem o perfil da notável magistrada, características essas que prenunciam o pleno êxito na delicada e relevantíssima missão hoje assumida à frente do tribunal encarregado de uniformizar o direito federal infraconstitucional”.

Diversas autoridades e representantes da sociedade civil estiveram presentes à solenidade. O ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, falou da atuação de Laurita Vaz em cooperação com os demais poderes públicos e da experiência do ministro Humberto Martins em relação ao Judiciário estadual. “É uma dupla que, tenho absoluta certeza, vai dar continuidade ao trabalho que vinha sendo realizado pelo ministro Falcão – obviamente cada um com suas características –, ampliando a importância do STJ no cenário jurídico nacional”, sublinhou.

O presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Roberto Carvalho Veloso, destacou as expectativas da categoria com a posse dos novos dirigentes do tribunal: “Nós queremos cada vez mais uma aproximação do STJ com os juízes federais de primeiro grau.”

O governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, lembrou que a posse da ministra Laurita Vaz coincide com a chegada da ministra Cármen Lúcia à presidência do Supremo Tribunal Federal, no próximo dia 12. “Entendo que é um grande momento da Justiça brasileira, pois tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal teremos duas mulheres presidindo”, destacou o governador.

Fonte:http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Ministros-Laurita-Vaz-e-Humberto-Martins-assumem-o-comando-do-STJ

CANCER DA CORRUPÇÃO COMPROMETE SOBREVIVÊNCIA DO PAÍS, DIZ LAURITA VAZ

01 de setembro de 2016

"A corrupção é um câncer que compromete a sobrevivência e o desenvolvimento do país: retira a comida dos pratos das famílias; esvazia os bancos escolares e mina a qualidade da educação; fecha leitos, ambulatórios e hospitais, fulminando a saúde das pessoas; enfim, corrói os pilares que sustentam o ideal de civilidade e desenvolvimento."

A afirmação foi feita nesta quinta-feira (1º) pela ministra Laurita Vaz, ao tomar posse no cargo de presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o biênio 2016-2018, em substituição ao ministro Francisco Falcão. Ela é a primeira mulher a presidir o STJ. Como vice-presidente, foi empossado o ministro Humberto Martins.

Em seu discurso, a ministra elogiou o "trabalho duro, comprometido e independente" da Polícia Federal, do Ministério Público e da magistratura, "que lograram desvelar esquemas sistêmicos de corrupção dentro da estrutura de poder do Estado".

"O país, neste momento, luta para se restabelecer e precisa de respostas firmes aos incontáveis desmandos revelados. A população exige uma reação imediata e proporcional ao tamanho da agressão. Ninguém mais aguenta tanta desfaçatez, tanto desmando, tanta impunidade", disse ela.

Reação ao malfeito

Para a presidente do STJ, a indignação da população brasileira diante dos desvios de comportamento de algumas autoridades e personalidades públicas "tem fomentado um genuíno sentimento de patriotismo, que tem também impulsionado movimentos espontâneos de reação ao malfeito, exigindo mudanças".

"Hoje vemos vários foros de discussão e debate sobre essas questões, com a imprescindível participação de uma imprensa livre, que deve ser responsável e primar pelos valores constitucionais. Isso já é um grande salto rumo ao amadurecimento e aprimoramento da nossa jovem democracia", afirmou.

Laurita Vaz disse que o País vive atualmente a reafirmação dos valores democráticos, como a participação popular, o zelo com a coisa pública, a transparência e a publicidade das ações do poder público. "Não tenho dúvidas de que estamos, sim, transformando um período de adversidades em oportunidade para promover transformações", declarou.

A presidente do STJ salientou que, nessa "aparente desolação", subsiste a esperança de todos os brasileiros, lastreada na confiança nas instituições democráticas, em especial, no Poder Judiciário, "que até aqui tem-se mostrado fiel ao seu compromisso de restabelecer a ordem e a paz social, com equilíbrio e imparcialidade".

Celeridade

Laurita Vaz adiantou que fará uma administração "firme, transparente, participativa e comprometida com os objetivos maiores" no STJ. "Centraremos esforços na atividade fim, que é a de julgar, com celeridade e qualidade, as demandas a nós submetidas, buscando aprimorar os institutos processuais de que já dispomos para atingir melhores resultados", afirmou.

A presidente reconheceu que muitas das medidas que foram adotadas em gestões passadas do STJ conseguiram aprimorar e acelerar o julgamento de recursos, atendendo as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a implementação do processo eletrônico.

"No entanto, mesmo alcançando marcas importantes, precisamos 'cortar o mal pela raiz', como se diz na minha terra. O STJ não pode mais se prestar a julgar casos e mais casos, indiscriminadamente, como se fora uma terceira instância revisora. Não é. Ou, pelo menos, não deveria ser, porque não é essa a missão constitucional do tribunal", disse.

Segundo ela, o número excessivo de recursos que chegam ao STJ é uma das maiores preocupações porque impede o tribunal de cumprir o seu papel constitucional, que é uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal, "e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais".

"Esse claro desvirtuamento da função institucional do STJ – que hoje se ocupa muito mais em resolver casos do que teses – tem provocado irreparáveis prejuízos à sociedade, notadamente porque impõe ao jurisdicionado uma demora desarrazoada para a entrega da prestação jurisdicional. A justiça entregue com atraso, muito frequentemente, causa mais injustiça", lamentou.

Emenda constitucional

Laurita Vaz lembrou que o STJ foi criado pela Constituição de 1988, no auge da chamada "crise do STF", por causa do excessivo número de processos. "E, de lá para cá, muitas mudanças ocorreram. A população aumentou, as instituições que instrumentalizam o direito foram sendo mais bem aparelhadas, a informação foi se tornando mais acessível à população antes excluída, enfim, as demandas continuaram a crescer", disse.

Na última década, ressaltou a presidente, foi registrado um crescimento anual e progressivo na quantidade de processos distribuídos a cada um dos ministros que integram o STJ.

"As alterações legislativas e as adaptações da estrutura interna do tribunal não têm sido suficientes para acompanhar essa demanda crescente, muito embora se reconheça um esforço hercúleo dos ministros e dos servidores, com resultados surpreendentes de produtividade", avaliou.

Ela adiantou que pretende trabalhar com apoio dos ministros do STJ, do Ministério Público Federal (MPF) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para sensibilizar o Congresso Nacional sobre a necessidade de se racionalizar a via recursal para a instância superior.

A presidente do STJ considerou “crucial” a aprovação da emenda constitucional 209/2012, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, para criar um filtro para as questões a serem discutidas no recurso especial, nos moldes da repercussão geral exigida para o recurso extraordinário ao STF, incluída pela Emenda Constitucional 45/2004.

“Só assim – valorizando as instâncias ordinárias e reestruturando as instâncias extraordinárias –, corrigindo o esdrúxulo desvirtuamento das vias recursais, é que avançaremos no intento de tornar nossa Justiça mais eficiente e célere”, afirmou.

Fonte:http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/C%C3%A2ncer-da-corrup%C3%A7%C3%A3o-compromete-sobreviv%C3%AAncia-do-pa%C3%ADs,-diz-Laurita-Vaz

.....

TRIBUNAL CONCLUI QUE GUARDA DE MENOR NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM A ADOÇÃO

Publicado por COAD

30 de agosto de 2016

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido de reconhecimento de vínculo parental afetivo que possibilitaria a inclusão do autor da ação, supostamente filho adotivo, entre os herdeiros da falecida. De forma unânime, o colegiado entendeu que não houve a comprovação de que a falecida tivesse a intenção de adotá-lo, apesar de demonstrada a existência de relação socioafetiva. Originalmente, o requerente ingressou com ação declaratória de vínculo socioafetivo.

Nos autos, narrou que, após o falecimento de sua mãe biológica, ficou sob responsabilidade da guardiã, a quem consideraria como mãe, mesmo ainda tendo contato com seu pai biológico. À época, a alegada mãe afetiva já tinha duas filhas consanguíneas. De acordo com o autor, a relação afetiva com a guardiã era pública e notória, tendo ela adquirido um apartamento para ele e para as outras filhas. Todavia, com o falecimento da mãe afetiva, apenas as filhas biológicas foram indicadas como herdeiras legais, dependendo o autor do reconhecimento judicial de vínculo de filiação para obter direito à herança.

Caráter parental

Em julgamento de primeira instância, o juiz considerou improcedentes os pedidos do autor. Com base no conjunto de provas contido no processo, o magistrado entendeu não ter havido indicação clara de que o relacionamento afetivo entre os dois tivesse caráter parental.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Os desembargadores também concluíram que, embora a guardiã tivesse exercido sua função com amor e zelo, esse quadro

não poderia suprir o requisito de manifestação da falecida no sentido da adoção formal. No recurso especial dirigido ao STJ, o autor alegou existir uma relação maternal com a autora da herança, que o manteve sob sua guarda com idêntico tratamento conferido às suas filhas biológicas.

Assim, defendeu que não haveria a necessidade de instauração de adoção formal para o reconhecimento de sua posição como filho, pois a filiação socioafetiva teria sido demonstrada no processo.

Desinteresse

O relator do recurso, Ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que a guarda é uma das formas de colocação da criança em família substituta e tem como objetivo principal a regularização da posse do menor de 21 anos.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao guardião é atribuída a responsabilidade de prestar assistência à criança ou ao adolescente, que ganha a condição de dependente. Todavia, no caso discutido no recurso especial, o ministro Villas Bôas Cueva esclareceu que a guarda não foi aplicada como medida de preparação para eventual futura adoção. O Relator registrou o desinteresse da falecida em destituir o poder familiar do pai biológico, com quem o autor manteve contato mesmo após o estabelecimento da guarda. "Ao formalizar o pedido de guarda do recorrente, e não prosseguir com o pedido de adoção, a falecida demonstrou sua intenção de não estabelecer o vínculo filial, o que não significa negar a relação de profundo afeto e amor pela criança cuja vida acompanhou desde tenra idade.

Reconhecer o status filial no caso concreto, e a posse de estado de filho, por conseguinte, não seria apenas contraditório, pela ausência de inequívoca manifestação de vontade de suposta adotante, como inviabilizaria o instituto autônomo da guarda", resumiu o ministro ao negar o recurso.

O Relator considerou existir, "inegavelmente, uma escala ascendente de intensidade na colocação em família substituta, tratando-se a guarda, a tutela e a adoção de institutos específicos para tratar de situações diversas. E, na hipótese, aperfeiçoou-se uma guarda permanente (art. 33, § 2º, do ECA), seguindo o rito procedimental próprio, que se destina a atender situações peculiares, sem se poder inferir a adoção pleiteada pelo recorrente, ato formal e solene".
O número do processo não pode ser divulgado, em razão de segredo judicial.

Fonte: http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/378581070/tribunal-conclui-que-guarda-de-menor-nao-deve-ser-confundida-com-a-adocao?ref=news_feed

MEDIAÇÃO TORNA JUDICIÁRIO MAIS CÉLERE E TRANSPARENTE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

22 de agosto de 2016

A mediação extrajudicial de conflitos representa uma "grande mudança de mentalidade" na forma de solução de controvérsias, permite a pacificação social e ainda contribui para reduzir o número de processos atualmente em tramitação no Poder Judiciário.

As vantagens da mediação foram apresentadas nesta segunda-feira (22) pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão na abertura da *I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.* O evento reúne dezenas de especialistas, magistrados e advogados, no Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

O ministro disse que a Constituição Federal ampliou o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, o que resultou em um "crescimento exponencial" de demandas. Atualmente, segundo os números apresentados, são cerca de cem milhões de processos em andamento, o que representa um processo para cada dois habitantes, congestionando os tribunais.

Proposições

"A mediação extrajudicial permite a pacificação social e a desobstrução do Judiciário", afirmou o ministro, coordenador do evento. Salomão ressaltou ainda outro "efeito almejado" da mediação, que é o de prevenir novas controvérsias, ao estimular o entendimento entre as partes.

Durante dois dias, os participantes do evento vão discutir as propostas enviadas. Dos 386 enunciados encaminhados, 227 foram aprovados e serão debatidos por três grupos de trabalho. Nesta terça-feira (23), as propostas serão levadas ao plenário para aprovação final. Depois de aprovados, os enunciados serão publicados e divulgados pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para Salomão, o elevado número de propostas "demonstra o engajamento para fortalecer" as novas formas de solução de conflitos". O ministro adiantou que, pela primeira vez, desde a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC), o julgamento de um recurso especial foi suspenso no STJ, com a designação de mediadores para a solução de uma demanda de massa.

Produtividade

Na abertura do evento, o presidente do STJ, Francisco Falcão, ressaltou a inciativa para aumentar a produtividade da corte, como a gestão do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), que evitou a distribuição desnecessária de recursos. Para Falcão, a mediação extrajudicial contribuirá para transformar o Judiciário em um Poder "mais célere e transparente".

Para o ministro do STJ Humberto Martins, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), as formas alternativas de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, "são institutos seculares surgidos desde as primeiras aglomerações humanas".

"Ao Poder Judiciário não cabe apenas aplicar as normas, mas oferecer opções para a solução de conflitos", disse Martins, para quem uma magistratura "eficiente, de qualidade e produtiva" contribuiu para aproximar o Poder Judiciário da população.

A mesa de abertura do evento contou, ainda, com a participação do ministro do STJ Antonio Carlos Ferreira, do presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Roberto Veloso, e dos professores Kazuo Watanabe e Joaquim Falcão. A abertura contou também com os ministros do STJ Gurgel de Faria e Marco Buzzi.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Mediação-torna-Judiciário-mais-célere-e-transparente-na-solução-de-conflitos

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

COLABORAÇÃO PREMIADA: EVOLUÇÃO NORMATIVA E QUESTÕES JURÍDICAS RELAVANTES

Dandy Jesus Leite Borges

Promotor de Justiça;

Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia

RESUMO: O presente artigo faz uma digressão histórico-normativa do instituto da colaboração premiada no cenário jurídico nacional, bem como pontua aspectos jurídicos relevantes e que merecem a atenção necessária na aplicação do eficiente instrumento de obtenção de provas, notadamente em relação a regramentos introduzidos com a edição da Lei 12.850/13, que acabou por assentar postulados a serem seguidos pelos agentes envolvidos, notadamente o Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, conferindo maior segurança jurídica, inclusive, para o próprio agente colaborador, não somente quando presente a atuação de uma organização criminosa, mas também à vista de delitos de outra espécie.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada. Digressão histórico-normativa. Questões jurídicas relevantes introduzidas pela Lei 12.850/13.

SUMÁRIO: 1. Conceito e Natureza Jurídica. 2 Colaboração Premiada no Sistema Global. 3 Colaboração Premiada no Direito Interno. 4 Colaboração Premiada na Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei 12.850/13. 5 Prêmios Penais decorrentes da colaboração. 6 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. Conceito e Natureza Jurídica

O instituto da colaboração premiada ou delação premiada não é novidade no direito penal brasileiro, longe disso. É bem verdade, no entanto, que a sociedade somente passou a debater o tema com maior interesse após a exposição de casos de corrupção no cenário nacional, máxime aqueles que notabilizaram-se pela constatação de uma articulada organização criminosa com atuação no âmbito do poder público, como, v.g., o caso cognominado de "mensalão", referente a ação penal nº. 470, processada originariamente junto ao Supremo Tribunal Federal, e agora, mais recentemente, o caso denominado de operação "lava jato", processada na 13ª Vara Federal em Curitiba-PR, casos esses com densa cobertura pelos organismos de imprensa em âmbito nacional.

Ao conceituar o instituto da delação, Guilherme de Souza Nucci leciona que (2008, p. 432):

delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.[...] O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar, que há, atualmente, várias normas dispondo sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Na obra intitulada Crime Organizado - Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto destacam aspectos extremamente relevantes sobre instituto da colaboração premiada, definindo-a, à luz do regramento introduzido pela referida norma, como "a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei" (2014, p.35).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do HC 90.962, por sua 6ª Turma, acabou por também conceituar o instituto da colaboração premiada, assentando: "O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime".

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº. 127.483, de relatoria do Min. Dias Toffoli, avançou conceitualmente em relação ao instituto da colaboração premiada.

Malgrado a distinção inaugurada entre meio de obtenção de prova (colaboração premiada) e prova propriamente dita (depoimento do colaborador), o Ministro destacou substancioso entendimento a definir a colaboração premiada como um Negócio Jurídico Processual. In verbis:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um 'acordo de colaboração' e às 'negociações' para a sua formalização, a serem realizadas 'entre delegado de polícia', o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor' (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.

A partir das lições doutrinárias, pode-se definir, portanto, o instituto colaboração premiada como sendo um instrumento jurídico-penal de investigação criminal para a obtenção de provas, em que o delator e/ou colaborador fornece as informações exigidas por lei, obtendo do Estado um incentivo, ou seja, um benefício, ante a opção tomada – voluntariamente – em contribuir com o sucesso da persecução criminal.

Assim, é perfeitamente possível identificar que a colaboração premiada possui natureza mista. Trata-se, portanto, de meio e/ou instrumento de obtenção de provas, e meio de defesa propriamente dita, uma vez que o agente colaborador pode buscar os benefícios previstos em lei, e oferecidos pelo Estado, a título de estratégia defensiva.

A quaestio juris quanto à natureza jurídica da colaboração premiada ainda não possui bases harmônicas na doutrina e na jurisprudência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem sinalizando, à vista do diálogo das fontes, tratar-se de um negócio jurídico processual.

De qualquer sorte, dúvidas não há quanto à natureza penal do referido instituto, posicionando-se como causa motivadora de diminuição da sanção penal, concessão de perdão judicial ou modificação de tipo da pena a ser aplicada, de acordo e nos limites de cada lei de regência incidente no caso concreto, conforme análise adiante.

Quanto ao nomen juris do instituto, delação premiada ou colaboração premiada, não obstante trata-se apenas de questão semântica, a Lei 12.850/13 renomeou – definitivamente - referido instituto, batizando-o com a expressão colaboração premiada, mais consentânea a nomenclatura consolidada no direito internacional, inexistindo, portanto, razões para maiores divergências terminológicas.

Ademais, a nomenclatura colaboração premiada parece-nos mais abrangente, uma vez que o agente colaborador pode mais do que delatar um comparsa, ou seja, pode contribuir de diversas maneiras para a investigação então desenvolvida ou processo em curso, como, v.g, no encontro de vítimas, indicando o local que guarnece objetos utilizados e auferidos com o produto do crime etc, razão porque muitos juristas também o denominam de colaboração processual ou cooperação processual etc.

2. Colaboração Premiada no Sistema Global

No plano internacional, a colaboração premiada é retratada pelas Convenções de Palermo e de Mérida, ambas internalizadas através dos Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006.

Como se sabe, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada de Convenção de Palermo, é o principal instrumento normativo global de combate ao crime organizado, sendo aprovado na Assembleia Geral da ONU do dia 15 de Novembro de 2000.

Art. 26 da Convenção de Palermo (texto em português):

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

(i) <!--[endif]-->A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

(ii) <!--[endif]-->As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

(iii) <!--[endif]-->As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.

Por seu turno, a cognominada Convenção de Mérida, refere-se, igualmente, a ato normativo global Contra a Corrupção, no entanto, aprovado na Convenção das Nações Unidas na Assembleia Geral da ONU de 31 de Outubro de 2003.

Art. 37 da Convenção de Mérida (texto em português):

1. <!--[endif]-->Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para estabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privas os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. <!--[endif]-->Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. <!--[endif]-->Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a

4. <!--[endif]-->concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. (...).

3. Colaboração Premiada no Direito Interno.

Em relação ao direito interno, o instituto da colaboração premiada remonta aos tempos do Brasil Império, uma vez que nas Ordenações Filipinas, compilação jurídica originada durante o período concernente a União Ibérica entre Portugal e Espanha, já previam, especificamente no Livro V, Título VI, Item 12, a possibilidade de retribuição ao criminoso que praticar o crime de Lesa Majestade, sob a rubrica “Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão”.

No Brasil as Ordenações Filipinas vigeram até a sanção do Código Criminal em 1830, então considerado o primeiro Código Penal Brasileiro, sancionado poucos meses antes de D. Pedro abdicar ao trono, e que vigorou até sua substituição pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (Decreto n°. 847, de 11 de Outubro de 1890, e o Decreto n°. 1.127, de 6 de Dezembro de 1890).

O Código Penal de 1942, outrossim, reforçando o histórico normativo de retribuição com benefícios penais ao criminoso que colabora com a persecução penal do Estado, ou seja, o “Direito Penal Premial”, sufragou a ideologia que já vinha sendo difundida nos Estados Unidos da América (pleabargaining) e na Itália (pentitismo), justamente porque esses países sofriam com o fortalecimento de grupos mafiosos, notadamente a organização criminosa denominada Cosa Nostra.

No entanto, somente com a edição da Lei 8.072/90 efetivamente introduziu-se no cenário jurídico nacional o instituto da “delação premiada”, terminologia inaugurada pela novel legislação, e nos moldes ao que vigente atualmente.

A Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 7º, acrescentou o §4º ao artigo 159 do Código Penal, que tipifica o crime de extorsão mediante sequestro, introduzindo o instituto da delação premiada, no entanto, limitando-se a lançar como requisitos: (i) que o delator fosse corréu; (ii) a configuração do crime de quadrilha ou bando; (iii) e que sua denúncia à autoridade competente fosse capaz de facilitar a libertação do sequestrado, com o que faria jus a redução de sua pena no patamar de um a dois terços.

Vejamos, portanto, que a colaboração premiada fora introduzida efetivamente no cenário jurídico nacional de forma bastante tímida, prevendo tão somente uma causa de diminuição de pena a ser ou não reconhecida pelo magistrado por ocasião da terceira fase de sua fixação, no entanto, sem quaisquer limites normativos quanto à forma de obtenção da delação, imperando, a toda evidência, os limites impostos pela força normativa da própria constituição, notadamente pelos princípios que garantem a higidez física e mental do investigado, bem como o da não autoincriminação, dentre outros.

A Lei Federal 9.080/95 introduziu o instituto da colaboração premiada na Lei 7.492/86, especificamente no art. 25, §2º, que versa sobre os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Lei Federal 9.269/96 alterou a redação do art. 159, §4º, do Código Penal para excluir a necessidade de configuração do crime de quadrilha ou bando, exigindo-se, tão somente, que o delator fosse coautor ou partícipe. In verbis: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

A partir daí, inúmeras legislações federais reproduziram o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico nacional, contribuindo, a toda evidência, para um verdadeiro cenário de desordem sistêmica, porquanto cada norma de regência estabeleceu requisitos e formalidades, além de benefícios jurídico-penais distintos, exigindo do intérprete uma atenção redobrada ao eleger a norma paradigma do caso concreto, aumentando, por imperativo lógico, a responsabilidade dos Tribunais, notadamente os Superiores, em organizar, harmonizar e estabelecer a segurança jurídica necessária a todos os personagens envolvidos na aplicação da norma.

A Lei 8.137/90, que tipifica os crimes contra a ordem tributária, previu como recompensa uma causa de diminuição de pena ao acusado que, na fase investigativa ou em juízo, confessar espontaneamente e apresentar informações que revelem toda a trama criminosa.

Alguns anos depois sobreveio a Lei 9.034/95, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, dispondo, em seu art. 6º, uma causa de redução de pena no patamar de um a dois terços ao agente que colaborar espontaneamente para o esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Vejamos que referida norma inaugurou o termo colaboração, no entanto, sem qualquer distinção prática em relação à delação premiada então sufragada em outras normas. Ademais, introduziu requisitos, como, v.g, a) Crimes cometidos por organização criminosa; b) Colaboração espontânea por parte do denunciante; c) Que as informações prestadas fossem relevantes e úteis para a identificação dos demais envolvidos no crime.

A Lei 9.034/95 foi revogada pela Lei 12.850 de 2013, que introduziu no cenário dos crimes praticados pelas organizações criminosas uma formalidade no plano da existência e validade, ou seja, o controle judicial dos termos da colaboração, que passou a ser homologado em juízo, experiência que já existia em relação a Lei 12.529/11 (Lei Antitruste), guardadas as devidas distinções (judicial e administrativo), em que o controle quanto a forma do acordo de leniência firmado no âmbito da Superintendência do CADE passou a ser atribuição do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, no que homologava ou não o que pactuado. In suma, passou-se a exigir, portanto, que um órgão externo, não envolvido na negociação do acordo, fizesse um controle quanto à forma e os termos do que acordado, de sorte que somente após a homologação é que os termos da delação/colaboração surtiriam seus efeitos para fins jurídicos.

A Lei 12.850/13, lei que versa sobre o crime organizado, será abordada em tópico específico, uma vez que inovou, não somente em relação aos contornos da formalidade do termo de colaboração, como também introduziu novos requisitos e recompensas ao agente colaborador.

A Lei 9.613/98, que dispôs sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, também albergou a delação premiada em seu art. 1º, §5º, prevendo, outrossim, requisitos e benefícios penais distintos ao que até então se verificava no ordenamento jurídico nacional, pois previu como recompensa, além da redução da pena, também a possibilidade de o delator iniciar o cumprimento em regime aberto, ter a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito ou mesmo obter o perdão judicial.

Como se não bastasse a evolução do referido instituto, a Lei 12.683/12 (lavagem de dinheiro) promoveu profundas mudanças na Lei 9.613/98, ampliando consideravelmente as hipóteses de adequação típica quanto ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a novel legislação extinguiu o rol de crimes antecedentes e substituiu o termo “crime”, previsto nos tipos penais da norma revogada, para o termo “infração penal”, de sorte que o crime antecedente pode, desde então, ser qualquer crime ou contravenção penal, inclusive os crimes de menor potencial ofensivo.

No tocante a delação premiada, a Lei 12.683/12 mais uma vez ampliou os benefícios penais ao investigado e/ou réu colaborador, pois manteve todos os benefícios acima referidos, inovando, no entanto, quanto a possibilidade de o magistrado fixar o regime semiaberto ao criminoso colaborador. In verbis:

§ 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Apenas para registro, considerando tratar-se de norma especial, o magistrado pode ou não fixar regime mais brando, aberto ou semiaberto, ou mesmo substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando, no entanto, as circunstâncias que norteiam a dosimetria do benefício pela colaboração premiada, ou seja, a maior ou menor eficácia das informações prestadas pelo colaborador. O magistrado não pode, a nosso ver, invocar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal ou mesmo vincular-se aos limites e condições impostos na parte geral do Código para fins de fixação da espécie de pena e/ou fixação do regime, de sorte que o juízo, na hipótese de lei especial que alberga o benefício da colaboração premiada, e nos limites desta, tem maior liberdade para deliberação quanto ao benefício que melhor se ajusta ao caso concreto, devendo, evidentemente, elegê-lo fundamentadamente, nos termos do artigo 93 da CRFB, podendo, inclusive, fixar o regime aberto ou substituir a pena de privação da liberdade, independentemente do quantum da pena fixada.

A Lei Federal 9.807/99, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas também previu benefícios penais ao réu colaborador, fixando a possibilidade de o juiz conceder o perdão judicial nas hipóteses em que a colaboração tenha contribuído para a (i) identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; (ii) localização da vítima com a sua integridade física preservada; (iii) a recuperação total ou parcial do produto do crime. Diferentemente das outras normas, a própria norma em questão orientou o magistrado a observar o artigo 59 do Código Penal ao avaliar a concessão do benefício do perdão judicial. Não sendo o caso de perdão judicial, posto que facultativo ante a expressão “poderá”, no entanto, reconhecendo a importância da colaboração voluntária do delator com a investigação ou com o processo criminal, conforme requisitos elencados, “deverá” o magistrado reduzir a pena de um a dois terços, posto que imperativa a redução ex legis.

A Lei também previu benefícios de ordem processual e execução penal, concedendo direito a medidas especiais de segurança, como, v.g, o direito em não ser custodiado nas mesmas dependências dos corréus e/ou delatados, além de acesso a medidas cautelares que garantam sua integridade.

Uma questão deveras interessante refere-se à abrangência do benefício da colaboração premiada prevista na Lei 9.807/99 , uma vez que referida norma , diferentemente das demais normas

especiais, não trata de qualquer tipo penal específico, ou seja, trata-se de norma geral de regência de quaisquer investigado e/ou réu tutelado pelo estado sob o programa de proteção de testemunha.

Parcela da doutrina posicionou-se no sentido de que a Lei 9.807/99 acabou por introduzir o instituto da colaboração premiada horizontalmente a todos os tipos penais, ressalvados aqueles tipificados em normas especiais e que também já acomodam o instituto.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento de Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O.G. Mossin (2015, p. 57):

Nessa ordem de consideração, deixou-se bem claro que, individualmente, cada um dos comandos normativos que foram individualizados no campo legislativo tem incidência específica sobre a hipótese nele inserida e que no caso da legislação diferentemente exposta, não limita seu campo de aplicação, motivo pelo que assentou-se, que ela pode ser adotada em qualquer situação típica, desde que não invada o campo de atuação dos outros preceitos criados para situações jurídicas determinadas, que em relação a esta legislação tem caráter especial.

Vejamos que referido entendimento acaba por horizontalizar, ou seja, estender os benefícios da colaboração premiada previstos na Lei 9.807/99 para os demais delitos, ressalvado aqueles que já possuem regência normativa específica, prevalecendo, desta feita, a norma especial.

Ocorre que tal posicionamento, a nosso ver, viola a própria Convenção de Palermo, que em seu art. 26, Item 2, recomenda a postura premial tão somente para casos pertinentes, ou seja, aqueles em que o Estado signatário entenda conveniente, à vista da política criminal então eleita. In verbis: “2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção”.

Portanto, a ideia de banalização do instituto da delação e/ou colaboração premiada afronta a própria concepção que a motivou, justamente porque tal obtenção de meio de prova não é a regra, mas exceção, portanto, deve ser reconhecida de forma excepcional e somente quando prevista em legislação que eleja diretamente os crimes em que possível tal negociação entre o agente colaborador e o Estado.

Ademais, a melhor exegese, a nosso ver, resulta de uma interpretação sistêmica, ou seja, a Lei 9.807/99 trata especificamente da tutela de vítimas, testemunhas e réus colaboradores inseridos no programa oficial de proteção. Portanto, trata-se de lei específica, com regramento, direitos e garantias específicos aos tutelados pela referida norma. Em momento algum quis o legislador estabelecer normas gerais de colaboração premiada aos investigados e acusados em geral, abrangendo, desta feita, todo e qualquer tipo penal.

De qualquer forma, o entendimento que vem se consolidando no Brasil é no sentido de que a colaboração premiada prevista na Lei 9.807/99 pode ser aplicada em qualquer tipo penal, ressalvada evidentemente as leis penais especiais que já sufragam o referido instituto, ou seja, criando uma espécie de colaboração premiada subsidiária, aplicável aos demais crimes sem norma especial de regência e que já acomodam o instituto (STJ/REsp.nº 1.477.982. Proc. 2014/0218118-9).

A Lei Federal 11.340/2006, que tipifica os crimes de repressão as drogas, também trouxe em seu artigo 41 a colaboração premiada ao investigado ou acusado que, voluntariamente, (i) colabore com a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, (ii) colabore na recuperação total ou parcial do produto do crime.

O prêmio ex legis ao agente colaborador no âmbito da lei antidrogas restringe-se a uma causa de diminuição de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)

Em resumo, a colaboração premiada tem assento na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8137/90), Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, com redação dada pela Lei 9.080/95), Lei de Combate as Organizações Criminosas (Lei 12.850/13, que revogou a Lei 9.034/95), Acordo de Leniência (Lei 12.529/11), Lei de Lavagem de Bens e Capitais (Lei 9.613/98, com redação alterada pela Lei 12.683/12, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99), Lei de Drogas (Lei 11.340/06).

4. Colaboração Premiada na Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei 12.850/13.

A Lei Federal 12.850/13 disciplina, em seu art. 1º, § 1º, aspectos materiais e procedimentais no enfrentamento ao crime organizado, definindo organização criminosa como sendo a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Referida norma trouxe aspectos importantes não apenas na definição e tipificação do crime de organização criminosa, findando uma omissão legislativa histórica, como se depreende do seu art. 2º, in verbis:

Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Disciplinou, outrossim, diversas espécies de meios de obtenção de prova (colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos , entre outros) destacando especial atenção ao instituto da colaboração premiada , certamente um dos temas que mereceu o maior avanço legislativo, deixando de lado a tradição de normas especiais que cuidavam da colaboração premiada apenas em seu aspecto material, ou seja, condições, requisitos e o prêmio ao agente colaborador, para, além disso, normatizar atribuições, competências, regras e liturgias procedimentais a serem observados pelo agente colaborador, pelo tomador da colaboração (Ministério Público ou Polícia Judiciária) e pelo Poder Judiciário.Quantos aos aspectos materiais que envolvem a colaboração premiada como espécie de obtenção de provas, ex vi da seção I da Lei 12.850/13, merece destaque a exposição dos (i) requisitos, (ii) condições e o (iii) prêmio e/ou beneficio penal ao agente colaborador.

O prêmio ao agente colaborador dependerá da constatação dos resultados descritos no art. 4º da referida norma, aqui denominados requisitos, presentes qualquer um deles, uma vez que o legislador expressamente dispensou a simultaneidade. São eles: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No entanto, para a obtenção do beneficio penal não basta a presença dos requisitos, pois a lei, no seu art.4°, §1°, também trouxe algumas condições a serem preenchidas pelo agente colaborador, in verbis: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Portanto, não basta o preenchimento de um dos requisitos, pois a colaboração premiada somente será homologada em juízo se o agente colaborador também, agora sim, simultaneamente, reunir todas as condições descritas pela norma, ou seja, (i) personalidade do colaborador, (ii) natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso, (iii) a eficácia da colaboração. Aqui a simultaneidade não é dispensada pela norma.

Extrai-se do caput do art. 4º, outrossim, mais duas condições sem as quais a colaboração premiada não seria homologada pelo judiciário, quais sejam, (i) a voluntariedade do agente colaborador e a (ii) eficácia da colaboração.

Assim, a presença dos requisitos e condições objetivas e subjetivas deverá ser objeto do controle judicial, por ocasião da decisão homologatória, em um primeiro momento, e por ocasião da sentença, em um segundo momento.

Quanto aos aspectos procedimentais, certamente a seara que experimentou o maior avanço legislativo, seguem alguns apontamentos, e que merecem ser destacados.

A Lei 12.850/13 introduziu um procedimento, até então inédito normativamente, que foi a necessidade de se estabelecer as bases do acordo de colaboração premiada por escrito, com cláusulas claras e objetivas, ou seja, criando-se uma espécie de contratualização entre o Estado e o agente colaborador.

O termo de colaboração, neste formato, conforme leciona Vladimir Aras (2011, p. 431), trouxe grande contribuição ao cenário jurídico nacional, notadamente por trazer maior segurança jurídica entre as partes envolvidas, inclusive ao próprio delatado, pois no exercício de sua defesa terá acesso ao contrato de colaboração e poderá, tão logo cessado o sigilo, questionar a presença dos requisitos, condições e as cláusulas então definidas, bem como provocar o controle do que pactuado junto as instâncias superiores do judiciário. Além de maior segurança jurídica às partes envolvidas, não há dúvidas de que a transparência, ainda que diferida, representou um ganho para a persecução penal.

Em relação à legitimidade para a propositura da colaboração premiada, o art. 4º, §6°, da norma em questão, limitou a iniciativa aos membros do Ministério Publico e ao Delegado de Polícia, e nesta última hipótese, sendo indispensável a manifestação do parquet na condição de titular da ação penal, concordando ou não com os termos do acordo celebrado.

Na hipótese de discordância do Ministério Público, por observância ao microssistema processual penal, não pode o juiz proceder com a homologação do contrato de colaboração premiada, uma vez que somente ao titular da ação penal cabe dispor ou não de sanções penais em detrimento do direito penal premial, restando-lhe o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral, a fim de que sobrevenha a palavra final, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente.

Leciona Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (Ibidem, p. 54-55):

Uma hipótese que se abre, a depender da maior maturidade da lei e dos primeiros posicionamentos jurisprudenciais que fatalmente surgirão, seria identificar, aqui, a possibilidade de adoção do art. 28 do CPP, cuja aplicação concreta, conforme alertamos acima, não conseguimos identificar. Assim, para o caso do delegado representar e o 'parquet' discordar da manifestação, o juiz, ao invés de decidir de plano, remeteria os autos ao Procurador-Geral, a quem cumpriria dar a palavra final. Caso concorde com a sugestão da autoridade policial, fica o juiz liberado para a homologação do acordo de colaboração. Caso o Chefe do 'parquet' acompanhe o colega de 1°grau, estaria definitivamente afastada a possibilidade de concessão do favor legal.

O Membro do Ministério Publico ou o Delegado de Polícia, ou mesmo agindo conjuntamente, apresentarão o Termo de Colaboração e/ou Contrato de Colaboração em juízo, para análise e homologação. Não há dúvidas de que a efetiva participação do Membro do Ministério Publico nas negociações quanto aos termos de colaboração premiada, ainda que no âmbito de uma investigação policial, proporciona maior segurança e eficiência à persecução penal, uma vez que possibilita, já na origem, a observância de parâmetros que eventualmente levariam o Ministério Publico a lançar discordância ao que pactuado.

O juiz deve, ao receber o acordo formalizado da colaboração premiada e cópia da investigação, analisar se estão presentes todos os requisitos, circunstâncias objetivas e subjetivas, conforme detalhado alhures e, principalmente, a regularidade, legalidade, bem como a voluntariedade do agente colaborador em contribuir com a persecução penal.

Em relação à voluntariedade, há quem defenda que a assinatura do termo de colaboração, enquanto preso o agente colaborador ou mesmo em local que desperte certo constrangimento moral, seria suficiente para comprometer a voluntariedade do ato. Tal entendimento, no entanto, não guarda relevância técnica, uma vez que a garantia da voluntariedade encontra-se justamente na presença do defensor do agente colaborador em todos os momentos em que negociadas as cláusulas do acordo - exigência ex legis -, como verdadeira condição de validade do ato, seja em qualquer lugar.

Deve o juiz verificar, outrossim, se no Termo de Colaboração estão presentes (I) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; (II) as condições da proposta do Ministério Publico ou do Delegado de Polícia; (III) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; (IV) as assinaturas do representante do Ministério Publico ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor; (V) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Por fim, poderá o juiz, antes de proferir decisão homologatória, designar audiência a fim de ouvir o colaborador, sempre na presença do seu Defensor, guardado o correspondente sigilo, e sempre que vislumbrar a necessidade de indagar – pessoalmente – se o agente colaborador subscreveu o contrato de colaboração de forma voluntária.

A lei 12.850/13 reforça, em diversas passagens, o princípio do sistema acusatório, princípio este incompatível com qualquer postura investigatória do juiz, retirando-o, inclusive, do ambiente de negociação do contrato de colaboração premiada firmado entre o agente colaborador e o Ministério Publico ou Polícia, isso com claro propósito de garantir-lhe a imparcialidade necessária para o julgamento do caso.

Dispõe o artigo 4º, §6°, da referida norma:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Com efeito, caso o juiz opte por ouvir o agente colaborador antes de proferir a decisão homologatória, não há dúvidas de que a solenidade deve limitar-se a perquirir o controle da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, sendo-lhe vedado questionamentos que resultem no ingresso aos fatos propriamente dito.

Quanto à publicidade do Termo de Colaboração, a Lei 12.850/13 tomou um especial cuidado na preservação da prova obtida, orientando o Judiciário na conservação do adequado sigilo ainda por ocasião do pedido de homologação, com distribuição de forma sigilosa, de maneira a não identificar o agente colaborador e o objeto da investigação.

Nesse sentido, estabelece o art. 7º, da Lei 12.850/13: “O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”.

Uma vez recebido o pedido de homologação, o juiz, com todas as cautelas devidas para a preservação do sigilo, deve proferir a decisão homologando ou não o Termo de Colaboração ou Contrato de Colaboração, conforme terminologia eventualmente utilizada, deferindo o acesso aos autos da colaboração somente ao Membro do Ministério Público, Delegado de Polícia subscritor do referido termo e Defensor do agente colaborador, também subscritor, ninguém mais, ao menos nesse primeiro momento.

Esse é o entendimento ex legis, uma vez que o artigo 7º, §2º, da Lei em questão assim dispõe:

O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Evidentemente que não teria sentido algum garantir acesso aos autos aos defensores dos eventualmente delatados nesta fase investigativa, notadamente quando o juiz, membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia, à vista das circunstâncias e diligências investigativas ainda em andamento, vislumbrarem que tal acesso aos autos redundaria inevitável comprometimento das investigações.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, por ocasião do julgamento da petição 5.700 / Distrito Federal, de relatoria do Min. Celso de Mello, em decisão de 22 de Setembro de 2015, consignou entendimento garantindo acesso ao defensor do delatado aos autos, sufragando o princípio da comunhão das provas e a súmula vinculante nº 14, no entanto, condicionando o acesso somente aos documentos (i) formalmente incorporados aos autos do Inquérito Policial ou processo judicial e (ii) quando ausentes providências investigatórias ainda em curso de execução, e por isso não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial, citando, inclusive, precedentes da corte.

Considerando o entendimento do STF, tomando como parâmetro o que consignado por ocasião do julgamento da petição 5.700 / Distrito Federal, é possível assentar que o defensor do delatado não terá acesso, por si só, ao termo de colaboração devidamente subscrito pelos agentes envolvidos, ainda que homologado em juízo, quando não incorporado aos autos de inquérito policial ou ao processo judicial, garantindo, por imperativo lógico, a eficiência da investigação em andamento.

A contrario sensu, se o Termo de Colaboração e demais documentos informativos estiverem formalmente anexados aos autos do inquérito policial ou ao processo judicial (ação penal já em curso), ainda que como apensos, ao defensor do delatado lhe será garantido o acesso total aos documentos que instruem o contrato de colaboração e que resultou na indicação de eventual conduta penalmente típica por parte do investigado e/ou processado.

De qualquer forma, o marco interruptivo do sigilo do termo de colaboração também foi expressamente previsto na Lei 12.850/13, posto que o artigo 7º, §3º, consignou: “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”.

Como assentado, a colaboração premiada não pode ser considerada uma prova em si mesma, senão mais um instrumento de obtenção de provas e subsídios informativos. O agente colaborador, caso não figure como corréu, poderá ser inquirido judicialmente na condição de testemunha, portanto, devidamente compromissado, corroborando para a densificação da prova propriamente dita. No entanto, se não for corréu em razão do prêmio penal pela colaboração, mas restar evidenciado seu envolvimento no crime, de certo que será inquirido judicialmente como simples informante.

De qualquer sorte, a própria Lei 12.850/13, em seu art. 4º, § 16, impôs restrição material quanto ao valor probatório do depoimento do agente colaborador com o claro propósito de evitar eventuais injustiças e denúncias infundadas, definindo que: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador". Tal postulado, porém, não é novidade no cenário jurídico nacional, uma vez que a iterativa jurisprudência dos Tribunais já restringia o valor probatório, principalmente do corréu colaborador, ainda que eventualmente confessasse a autoria delitiva.

5. Prêmios penais decorrentes da colaboração.

A Lei 12.850/13 sem dúvida alguma foi a legislação que mais avançou em relação aos benefícios ou prêmios penais concedidos ao agente colaborador, ampliando-os, sobremaneira, em relação as demais legislações especiais que já albergavam o instituto da colaboração.

O primeiro benefício penal refere-se a uma "imunidade penal", com natureza jurídica de causa extintiva da punibilidade sui generis, ou seja, relativizando o princípio da obrigatoriedade. Como cláusula do acordo de colaboração premiada ou ainda que não expressamente pactuado, pode o Ministério Público, portanto, faculdade, deixar de oferecer denúncia em desfavor do agente colaborador, desde que preencha dois requisitos, (i) que não seja o líder da organização criminosa e (ii) seja o primeiro a prestar efetiva colaboração, o que importa na promoção do arquivamento do Inquérito Policial em juízo ou do Procedimento Investigativo Criminal na instância revisora no âmbito do próprio Ministério Público.

Nesse sentido o art. 15, parágrafo único, da Resolução CNMP 13/2006: "A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente".

A lei 12.850/13 prevê, no seu art. 4º, caput, mais 03 (três) prêmios penais ao agente colaborador, quais sejam: (I) perdão judicial, (II) causa de diminuição da pena privativa de liberdade em até 2/3 e (III) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos independentemente do quantum fixado.

O Ministério Público ou o Delegado de Polícia pode aditar o termo de colaboração para redimensionar o benefício penal inicialmente pactuado, procedendo, sempre, com uma nova homologação judicial, devendo, no entanto, apresentar justificativa e exposição das novas informações decorrentes da complementação colaboradora.

Por fim, cabe lembrar que o juiz - por ocasião da sentença - não está vinculado imediatamente ao que acordado no termo de colaboração, ainda que devidamente homologado em juízo, uma vez que cabe ao magistrado analisar se o que anunciado pelo agente colaborador restou ou não confirmado em juízo, bem como realizar uma análise quanto à eficácia da colaboração no contexto geral da prova produzida a partir das informações prestadas.

7. Conclusão

O direito penal contemporâneo não mais se satisfaz com um garantismo penal individualista, com pilares exclusivamente em direitos que resguardam a liberdade e a propriedade. A dimensão constitucional de direitos difusos e coletivos e uma exegese do direito penal a luz da Constituição são parâmetros suficientes para sufragar um garantismo penal mais equilibrado, ou seja, não apenas sob a perspectiva individual, mas sobretudo coletiva, o que a doutrina mais moderna vem denominando de Direito Penal Integral, conforme leciona Douglas Fischer (2010, p. 25).

À vista de postulados aplicados no direito penal contemporâneo, da macrocriminalidade organizada e das normas internacionais do sistema global, não há dúvidas de que o instituto da colaboração premiada consolida-se como um eficiente instrumento investigativo no combate ao crime, notadamente no crime praticado por aqueles que tradicionalmente não eram atingidos pela ação do Estado.

O prêmio penal àquele que delata possui bases normativas históricas no Brasil, posto que presentes desde as Ordenações Filipinas, vigentes ao tempo do Brasil Império. Inúmeras legislações ao longo do tempo reproduziram o direito premial, no entanto, evoluindo significativamente quanto aos requisitos, conceitos, benefícios penais, nomenclaturas e procedimentos.

A Lei 12.850/13 trouxe significativa mudança em relação ao tema, consolidando procedimentos a serem seguidos pelo Estado, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, constituindo, portanto, verdadeiro avanço normativo, sem descurar do garantismo penal integral, equilibrando direitos e garantias individuais com os direitos da sociedade.

Com efeito, não há razões técnico-jurídicas para maiores críticas em relação ao instituto da colaboração premiada, notadamente ponderações que fomentam a reflexão quanto a existência de uma espécie de “ética” no meio do crime, ou seja, de que o agente colaborador agiria de forma “antiética” ao delatar seus comparsas, em flagrante inversão de valores morais fixados pelo censo comum social. Não existe ética, na concepção social do termo, no mundo do crime. A “ética”, na concepção forjada no mundo do crime, não interessa à sociedade.

TITLE: Award-winning collaboration: regulatory developments and relevant legal issues

ABSTRACT: This article is a historical-normative tour of collaboration Institute awarded the national legal scenario and points out relevant legal aspects that deserve attention required in the application of effective tool for obtaining evidence, particularly in relation to specific regulations introduced with the enactment Law 12.850 / 13, which eventually become postulates to be followed by stakeholders, notably the judiciary, prosecutors and judicial police, providing greater legal certainty, even for the very cooperating partner, not only when present the performance of a criminal organization, but also the view of another kind of offenses.

KEYWORDS: Awarded collaboration. Historical and normative tour. Relevant legal issues introduced by Law 12.850 / 13.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Técnicas Especiais de Investigação. In: DE CARLI, Carla Verissimo (org). Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL. Código Penal de 1930. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Criminal_de_1830>. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 13 de outubro de 1941, retificado em 24 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 15 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1° de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 28 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 04 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n°. 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília- DF, 20 de julho de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9080.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 9.269, de 12 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4° do art. 159 do Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 03 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9269.htm >. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 04 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 14 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 08 de agosto de 2006. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 10 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm >. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 05 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº. 13 de 02 de outubro de 2006. Disponível em: http://cnmp.mp.br/portal/resolucoes/2915-rewsolucao-13. Acesso em: 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 90.962. Relator Paulo Gallotti. Diário da Justiça, Brasília-DF, 22 de Junho de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1063105&num_registro=200702217309&data=20110622&formato=PDF>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.477.982. Proc. 2014/0218118-9. Recorrente: Durval Barbosa Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Og Fernandes. Diário da Justiça, Brasília-DF: de 23/04/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/termo=1477&aplicacaoa&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Diário da Justiça nº 74/2013, Brasília-DF, de 22 de Abril d 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/ementa-acordao-mensalao.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº. 18.399. Reclamante: Paulo Lopes de Ornellas. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, de 06 de outubro de 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4619330>. Acesso em: 20 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 127.483. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, Diário da Justiça nº 181, de 14 de Setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.aspdataPublicacaoDj=5&incidente=4747946&codCapitulo=2&numMateria=26&codMateria=4>.

Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PETIÇÃO nº. 5.700. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília-DF, de 22 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%285700%2ENUME%2E+OU+5700%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zudf82f>. Acesso em: 20 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal 0048659-08.1999.4.02.5101, 1ª Turma Especializada. Recorrente: José Amavel de Almeida. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator. Des. Federal Antônio Ivan Athié. DEJF de 08/09/2015. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965Eproc=00486590819994025101&andam=1&tipo_consulta=1&mov=3_target=%27blank%27 >. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná. Ação Penal nº. 5026212-82.2014.404.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alberto Yussef e outros. Magistrado: Sérgio Fernando Moro. Curitiba-PR: data do julgamento 22 de abril de 2015. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/decisoes-da-justica/documentos/sentencaacao-penal-502621282-2014-4-04.7000>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado. 3. ed. Salvador-BA: Editora Jus Podivm, 2014.

LIMA, Márcio Barra. A Colaboração Premiada como Instrumento Constitucionalmente Legítimo de Auxílio à Atividade Estatal de Persecução Criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs). Garantismo Penal Integral: Questões Penais e Processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada.pdf>. Acessado em: 30 de novembro de 2015.

MOSSIN, Júlio César O. G.; MOSSIN, Antônio Heráclito. Delação Premiada - Aspectos Jurídicos. São Paulo: JH MIZUNO, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZENDE, Bruno Titz de. Lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALGUEIRO et al. Ordenações Filipinas On Line. Livro V. Disponível em: <www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1155.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

Fonte: http://www.conamp.org.br/en/library/articles/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html

.....

Esta seção do Informativo CEOSP é um espaço reservado para você, leitor, para que possa compartilhar artigos, peças processuais, etc, nas áreas de segurança pública e defesa social que possam enriquecer nossa publicação. Contamos com sua colaboração através do e-mail: ceosp@mpba.mp.br